



# JORNAL OFICIAL

I SÉRIE-NÚMERO 5

TERÇA-FEIRA, 17 DE FEVEREIRO DE 1987

## SUMARIO

### GABINETE DO MINISTRO DA REPÚBLICA

**Decreto de 5 de Dezembro de 1986:**

Exonera, sob proposta do Presidente do Governo Regional e a seu pedido, o Dr. Carlos Bicudo Freitas da Silva das funções de Subsecretário Regional da Integração Europeia e Cooperação Externa.

### ASSEMBLEIA REGIONAL

**Decreto Legislativo Regional nº. 1/87/A, de 7 de Janeiro:**

Classifica as explorações de suínos.

**Despacho de 18 de Dezembro de 1986:**

Autoriza a transferência de verbas no Orçamento da Assembleia Regional dos Açores.

### GOVERNO REGIONAL

**Decreto Regulamentar Regional nº. 1/87/A, de 6 de Janeiro:**

Regulamenta medidas de promoção do emprego, estimulando a redução do desemprego e do Subemprego e intensificando a criação e manutenção de empregos, recuperação de postos de trabalho, reemprego e ainda alguns apoios selectivos ao sector cooperativo e ao artesanato.

**Decreto Regulamentar nº. 2/87/A, de 8 de Janeiro:**

Define a natureza e atribuições do Instituto Regional de Produtos Agro-Alimentares.

**Decreto Regulamentar Regional nº. 3/87/A, de 21 de Janeiro:**

Substitui o quadro de pessoal do Hospital de Angra do Heroísmo na parte respeitante ao pessoal técnico superior de instalações e equipamento, pessoal, pessoal técnico de serviço social, pessoal técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica, pessoal administrativo, pessoal operário e pessoal auxiliar.

**Decreto Regulamentar Regional nº. 4/87/A, de 30 de Janeiro:**

Altera o quadro de pessoal dos hospitais concelhios, aprovado pelo Decreto Regulamentar Regional nº. 18/81/A, de 9 de Março.

**PRESIDÊNCIA DO GOVERNO****Resolução nº. 25/87:**

Fixa o dia 27 de Fevereiro de 1987, como data limite para o pagamento das despesas em conta do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 1986.

**Resolução nº. 26/87:**

Concede ao Rádio Clube de Angra um subsídio reembolsável.

**Resolução nº. 27/87:**

Autoriza o Secretário Regional do Trabalho a reforçar a verba aprovada pela Resolução nº. 275/86, de 2 de Dezembro de 1986.

**Resolução nº. 28/87:**

Autoriza as secretarias Regionais das Finanças e do Equipamento Social a proceder à cedência em propriedade plena, aos interessados em construir habitação própria em regime de auto-construção, de todos ou de alguns dos lotes que integram um terreno sito à freguesia de Capelas, concelho de Ponta Delgada

**Resolução nº. 29/87:**

Autoriza o dispêndio de 14 983 840\$00, resultante de erros e omissões do projecto da empreitada de "Construção do Centro de Saúde e Escola de Enfermagem de Angra do Heroísmo - Ilha Terceira".

**Resolução nº. 30/87:**

Altera o valor da adjudicação do fornecimento de "Unidades de ladeira de aproximação (PAPIS) para o aeroporto de S. Miguel".

**Resolução nº. 31/87:**

Adjudica à Firma SOMAGUE, S.A.R.L., a empreitada de "Construção do Cais Comercial do Porto da Praia da Vitória - Ilha Terceira".

**Resolução nº. 32/87:**

Adjudica à Firma António Ribeiro Casanova a empreitada de "Infraestruturas de arruamentos, redes de esgotos, águas pluviais, abastecimento de água e de rede eléctrica do loteamento da SRES na freguesia da Relva - Concelho de Ponta Delgada".

**Resolução nº. 33/87:**

Autoriza a comparticipação do Governo Regional, no ano em curso, através do Fundo Regional de Abastecimento, nos encargos com a aquisição de combustíveis efectuada por cada Associação de Bombeiros Voluntários da Região.

**Resolução nº. 34/87:**

Transfere para a EDA-E.P., a posição que o Governo Regional detém no Consórcio de S. Miguel relativo ao aproveitamento dos recursos geotérmicos para produção de energia eléctrica.

**Resolução nº. 35/87:**

Concede à Cooperativa Agrícola do Topo, o benefício da compensação de juros, previstos no Decreto Regional nº. 22/82/A, de 24 de Agosto.

**Resolução nº. 36/87:**

Autoriza o Eng. António Manuel Martins, oficial da Armada, na situação de reserva, a exercer funções docentes na Escola Secundária Domingos Rebelo, durante o ano lectivo de 1986/1987.

**Resolução nº. 37/87:**

Determina que a equiparação prevista nos sub-pontos 2 e 5 do ponto I da Resolução nº. 25/86, de 25 de Fevereiro, abrange as carreiras em que se exige o mesmo nível de habilitações literárias, bem como aquelas que a lei exija a licenciatura como uma das habilitações necessárias para o ingresso na respectiva carreira.

**SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA****Portaria nº. 7/87:**

Concede o regime de Paralelismo Pedagógico, no ano lectivo 1986/87, aos estabelecimentos de Ensino Particular da Região.

**GABINETE DO MINISTRO DA REPÚBLICA**

Decreto de 5 de Dezembro de 1986

Usando da faculdade conferida pelo nº. 4 do artigo 233.º da Constituição, conjugado com a alínea e) do artigo 52.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores:

Exonero sob proposta do Presidente do Governo Regional e a seu pedido, o Dr. Carlos Bicudo Freitas da Silva das funções de Subsecretário Regional da Integração Europeia e Cooperação Externa.

Este decreto entra em vigor na data da assinatura. Assinado em Angra do Heroísmo em 5 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores - Vasco Joaquim da Rocha Vieira.

**ASSEMBLEIA REGIONAL**

Decreto Legislativo Regional nº. 1/87/A, de 7 de Janeiro

Devido à circunstância de não grassarem na Região epizootias graves específicas da espécie porcina, nomeadamente a peste suína africana, em virtude da permeabilidade dos mercados continental e madeirense à colocação da carne de porco e dos produtos seus derivados, tem-se verificado nos últimos anos um surto de desenvolvimento da suinicultura, visando não só o abastecimento do mercado regional mas também o externo.

A par de algumas modernas explorações de produção intensiva em ciclo fechado, outras nasceram e proliferaram sem obediência a quaisquer normas técnicas, dando origem a situações graves de âmbito higio-sanitário e zootécnico, com elevados riscos, por envolverem investimentos vultosos, cuja rentabilidade é muito duvidosa, dada a falta de racionalização dos esquemas produtivos e de comercialização.

Esta realidade exige a adopção de medidas rigorosas de disciplina e responsabilização por parte de todos os intervenientes no sector, a fim de se salvaguardar uma actividade que poderá vir a constituir mais um vector

com interesse para a expansão do desenvolvimento pecuário da Região, desde que seja preservada a vantajosa situação existente de zona indemne de peste suína africana e outras epizootias graves.

Assim, a Assembleia Regional dos Açores, nos termos da alínea a) do artigo 229.º da Constituição da República Portuguesa, decreta o seguinte:

## CAPÍTULO I

### Classificação das explorações suínas

#### Artigo 1.º

##### Classificação

1 — Para efeitos do presente diploma, as explorações de suínos classificam-se, segundo as suas finalidades, em:

- a) Produtoras de reprodutores;
- b) Produtoras de porcos para abate.

2 — De acordo com o sistema de produção, as explorações referidas no número anterior são ainda classificadas de:

- a) Regime intensivo — as que exploram a totalidade dos seus efectivos em estabulação permanente;
- b) Regime semi-intensivo — as que utilizam o pastoreio numa ou mais fases do seu processo produtivo.

3 — As explorações de suínos de regime intensivo, mencionadas nos artigos 2.º e 3.º deste diploma, terão de dispor dos efectivos mínimos constantes do mapa anexo.

4 — Os efectivos das explorações de suínos de regime semi-intensivo serão fixados, caso a caso, pela Direcção Regional de Veterinária, sob proposta dos serviços veterinários de ilha.

5 — O mapa referido no n.º 3 poderá ser alterado por portaria do Secretário Regional da Agricultura e Pescas, mediante proposta da Direcção Regional de Veterinária.

#### Artigo 2.º

##### Explorações produtoras de reprodutores

1 — As explorações produtoras de reprodutores compreendem:

- a) Núcleos de selecção — as que se dedicam ao melhoramento genético de suínos de raças puras para as quais se disponha de livro genealógico ou registo zootécnico instituídos ou controlados pelos serviços da Direcção Regional de Veterinária, com vista à obtenção de reprodutores selectos;
- b) Unidades de multiplicação — as que têm por finalidade primordial a obtenção de fêmeas reprodutoras de raça pura ou híbridas a partir de reprodutores inscritos no livro genealógico ou registo zootécnico atrás mencionados.

2 — Nos núcleos de selecção é vedada a produção de híbridos.

#### Artigo 3.º

##### Explorações produtoras de porcos para abate

1 — As explorações produtoras de porcos para abate compreendem:

- a) Unidades de produção — as que, a partir de reprodutoras provenientes das explorações referidas no artigo anterior, se dedicam à produção de leitões para recria e acabamento na própria exploração ou para venda;
- b) Unidades de recria e acabamento — as que, a partir de leitões provenientes das explorações referidas no artigo anterior e na alínea a) do presente artigo, têm por única finalidade a recria e engorda de animais para abate;
- c) Pocilgas em regime caseiro ou em regime complementar da exploração agrícola cuja produção se destina prioritariamente ao autoconsumo.

2 — É vedado às unidades de produção criar e engordar outros animais que não sejam os provenientes da própria exploração.

## CAPÍTULO II

### Exercício da actividade de produção suína

#### Artigo 4.º

##### Registo das explorações suinícolas

É criado na Direcção Regional de Veterinária, através dos serviços de ilha, o registo das explorações suínas, abreviadamente designado por «RES-AÇORES» — Registo Regional das Explorações Suínas.

#### Artigo 5.º

##### Obrigatoriedade do registo

Todas as explorações suínas existentes, com excepção das referidas na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º, terão de solicitar o seu registo no RES-AÇORES (RESA) através dos serviços veterinários da respectiva área.

#### Artigo 6.º

##### Autorização para o exercício da actividade

1 — O exercício da actividade pelas explorações suinícolas, com excepção das pocilgas referidas na alínea c) do n.º 1 do artigo 3.º, carece de autorização da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, através da Direcção Regional de Veterinária.

2 — Esta autorização só poderá ser concedida às explorações produtoras de reprodutores cujo funcionamento esteja sob a responsabilidade de um médico veterinário reconhecido pela Direcção Regional de Veterinária.

3 — As explorações que venham a ser autorizadas serão classificadas de acordo com os artigos 2.º e 3.º e respectivas normas regulamentares.

4 — As explorações de suínos existentes e em funcionamento com efectivos compreendidos entre os máximos e os mínimos indicados no mapa anexo serão objecto de registo provisório no RES-AÇORES (RESA) até à sua reconversão, beneficiando do regime transitório definido no artigo 17.º

5 — A autorização poderá ser suspensa e a classificação alterada pela Secretaria Regional da Agricultura e Pescas nas condições que vierem a ser estabelecidas por portaria.

#### Artigo 7.º

##### Requisitos da implementação de explorações

1 — É vedada a implantação a menos de 200 m da periferia dos edifícios que integram explorações autorizadas de outras explorações de suínos, seja qual for a sua dimensão, de matadouros, de oficinas de preparação de carnes e de outros produtos de origem animal, bem como de fábricas de alimentos compostos para animais.

2 — Os pavilhões para novas explorações ou para ampliação das explorações existentes não poderão ser construídos:

- a) A menos de 200 m dos aglomerados populacionais;
- b) A menos de 100 m dos moradores isolados;
- c) A menos de 70 m das estradas regionais;
- d) A menos de 20 m da via pública, que não a prevista na alínea anterior.

3 — As alterações das instalações que interfiram na estrutura produtiva carecem de autorização, como se de novas instalações se tratasse.

#### Artigo 8.º

##### Inspecções

1 — Os proprietários e os gerentes das explorações suinícolas ficam obrigados a facilitar as inspecções que visam controlar a origem e a sanidade dos animais, bem como a realização de provas do domínio sanitário e zootécnico, por parte dos serviços veterinários da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

2 — As explorações ficam igualmente obrigadas a manter actualizado o registo das existências de suínos em cadernetas de modelo oficialmente estabelecido.

#### Artigo 9.º

##### Comunicações obrigatórias

1 — Todas as aquisições, vendas, cedências e transferências de animais efectuadas, a qualquer título, pelos núcleos de selecção, unidades de multiplicação ou unidades de produção são obrigatoriamente comunicadas à Direcção Regional de Veterinária, através dos serviços de ilha, indicando-se, em relação a cada partida, além do número de guia de trânsito ou sanitária, a data de recepção ou expedição, o número de animais por raça, sexo e idade, a exploração de origem ou de destino e sua localização ou o matadouro, no caso de abate.

2 — A comunicação será feita, em duplicado, em impresso próprio fornecido pelos serviços veterinários.

## CAPÍTULO III

### Importação e exportação de suínos

#### Artigo 10.º

##### Autorização de importação e exportação de suínos

1 — A importação e exportação de suínos, reprodutores ou não, carece de autorização da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, sob prévio parecer hígido-sanitário e zootécnico da Direcção Regional de Veterinária, ouvidos os serviços veterinários da ilha.

2 — Só poderão ser importados reprodutores que:

- a) Pertencam a raças com interesse zootécnico reconhecido pela Secretaria Regional da Agricultura e Pescas inscritos em livro genealógico reconhecido no país de origem;
- b) Provenham de explorações que estejam sob controle de organismo competente do país de origem.

3 — A importação de reprodutores híbridos só será permitida quando destinados ao povoamento de unidades conjuntas de multiplicação e de produção, podendo também contribuir para o fornecimento de reprodutores a outras unidades de produção, desde que tal fornecimento seja efectuado em regime de contrato.

4 — A emissão de certificados sanitários e zootécnicos relacionados com a exportação fica a cargo da Direcção Regional de Veterinária, através dos serviços da ilha.

#### Artigo 11.º

##### Apresentação de certificados genealógicos

Para efeitos de autorização de desembaraço aduaneiro, a que alude o artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 39 209, de 14 de Maio de 1963, terão de ser apresentados os certificados genealógicos referidos no n.º 2 daquele artigo e demais documentos julgados necessários pela Secretaria Regional da Agricultura e Pescas.

## CAPÍTULO IV

### Programas anuais das actividades suinícolas

#### Artigo 12.º

##### Programas anuais

1 — As Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria elaborarão, em conjunto e em colaboração com as associações representativas do sector, programas anuais em que será analisada a evolução das diferentes actividades suinícolas, referindo as carências e as deficiências encontradas e propondo as medidas adequadas ao seu ordenamento e desenvolvimento.

2 — As medidas referidas no número anterior compreendem as dirigidas à criação e aperfeiçoamento não só das infra-estruturas de apoio técnico e laboratorial ao sistema produtivo, nos domínios da sanidade, alimentação e melhoramento animal, mas também das des-

tinadas a possibilitar a actuação de mecanismos de intervenção no mercado e ainda apoios técnicos e financeiros que visem a reconversão das explorações marginais e o apetrechamento tecnológico das demais, em ordem a um racional enquadramento na estrutura de produção estabelecida no presente diploma.

3 — Na dependência da Direcção Regional de Veterinária funcionará uma comissão de suinicultura, constituída pelos directores de serviço daquela Direcção, um representante da Secretaria Regional do Comércio e Indústria, um representante do Instituto Regional dos Produtos Agro-Alimentares, um representante da Universidade dos Açores e um representante das organizações de suinicultura.

4 — O Secretário Regional da Agricultura e Pescas definirá, por despacho normativo, as atribuições e as regras de funcionamento da comissão de suinicultura.

5 — A referida comissão compete, para além das atribuições que lhe forem conferidas, acompanhar a evolução do sector e a execução dos programas anuais.

## CAPÍTULO V

### Das contra-ordenações

#### Artigo 13.º

##### Não observância das normas hígio-sanitárias

A inobservância, por parte dos proprietários ou responsáveis pelas explorações ou dos médicos veterinários assistentes, das normas de natureza hígio-sanitárias estabelecidas nos regulamentos emergentes do presente diploma será punida com coima até 500 contos e, em caso de reincidência, ainda com a sanção acessória de apreensão dos animais ou produtos em relação aos quais se verificar a infracção.

#### Artigo 14.º

##### Infracções

As infracções às restantes normas previstas no presente diploma e nos regulamentos dele emergentes serão punidas nos termos previstos no Decreto-Lei n.º 28/84, de 20 de Janeiro.

#### Artigo 15.º

##### Entidade competente para aplicação de coimas

A aplicação das coimas previstas no presente diploma é da competência da Comissão de Aplicação de Coimas em Matéria Económica, criada pelo Decreto Legislativo Regional n.º 14/85/A, de 23 de Dezembro.

#### Artigo 16.º

##### Autos de notícia

Os serviços veterinários da ilha deverão proceder à verificação e à participação à Direcção Regional de Veterinária das infracções que ocorram na sua área de actuação, lavrando, para o efeito, o competente auto de notícia, nos termos da lei.

## CAPÍTULO VI

### Disposições finais e transitórias

#### Artigo 17.º

##### Regime transitório

As explorações em actividade à data da entrada em vigor deste diploma beneficiarão de um regime transitório, a estabelecer por portaria do Secretário Regional da Agricultura e Pescas.

#### Artigo 18.º

##### Regularização de causas determinantes de infracção

1 — Quando se justifique, a Direcção Regional de Veterinária poderá, através dos respectivos serviços da ilha, notificar o infractor para proceder à regularização das situações que constituam contra-ordenação, fixando, para tanto, um prazo razoável.

2 — Quando o contraventor não cumprir no prazo estabelecido o que lhe tenha sido determinado nos termos do número anterior, ser-lhe-á suspensa a autorização prevista no artigo 6.º

3 — A suspensão de autorização será ordenada pela Direcção Regional de Veterinária, através dos serviços da ilha, sob proposta destes.

#### Artigo 19.º

##### Regulamentação

Em diplomas regulamentares serão definidos e revistos:

- Os requisitos hígio-sanitários e zootécnicos a que, para efeitos de classificação, têm de obedecer as instalações, equipamento e efectivos, bem como o funcionamento das explorações;
- As normas a seguir no registo das explorações no RESA;
- As normas sobre importação, exportação e trânsito de suínos de e para os Açores;
- Os trâmites a seguir para a obtenção das autorizações necessárias para explorações suínas produtoras de reprodutores, unidades de produção e unidades de recria e acabamento;
- As normas referentes à instalação, utilização e funcionamento dos registos zootécnicos e livros genealógicos;
- As regras a observar na identificação dos suínos;
- As condições em que terão lugar a suspensão da autorização para o exercício da actividade e as alterações da classificação a que se refere o artigo 6.º

Aprovado pela Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 14 de Outubro de 1986.

O Presidente da Assembleia Regional, *José Guilherme Reis Leite*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 28 de Novembro de 1986.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.

Mapa anexo a que se refere o n.º 3 do artigo 1.º

Explorações suínas								
Finalidade								
Produtoras de reprodutores			Produtoras de animais para abate					
Classe .....	Núcleos de selecção	Unidades de multiplicação		Unidades de produção		Unidades de recría e acabamento		Pocilgas em regime caseiro
Regime .....	Intensivo	Intensivo	Semi-intensivo	Intensivo	Semi-intensivo	Intensivo	Semi-intensivo	Caseiro
Efectivo .....	≥ 60 fêmeas	≥ 40 fêmeas	(a)	≥ 20 fêmeas	(a)	≥ 200 porcos	(a)	≥ 20 fêmeas 1 macho 200 porcos
Raças .....	Puras (máximo de 2, mínimo de 50 fêmeas por raça)	Puras	Puras	Puras e ou híbridas	Puras e ou híbridas	Puras e ou híbridas	Puras e ou híbridas	Puras e ou híbridas
Produção .....	Reprodutores puros testados	Reprodutores puros ou híbridos	Reprodutores puros ou híbridos	Leitões ou porcos (b)	Leitões ou porcos (b)	Porcos de abate	Porcos de abate	Leitões ou porcos (c)
Registo de explorações suínas (RES) .....	Obrigatório							

(a) A fixar, caso a caso, por proposta dos serviços veterinários de lida ao director regional de Veterinária.  
 (b) Venda para abate imediato ou para as unidades de recría e acabamento de pocilgas familiares.  
 (c) Venda para abate imediato ou para outras pocilgas, desde que autorizadas pelos serviços veterinários da área respectiva.

## Despacho de 18 de Dezembro de 1986

Por deliberação da Mesa da Assembleia Regional, na sua reunião de 15 de Dezembro de 1986 e, nos termos do n.º 2 do artigo 25.º do Decreto Legislativo Regional n.º 9/86/A, de 20 de Março, foi autorizada a seguinte transferência de verbas no Orçamento da Assembleia Regional dos Açores:

Assembleia Regional dos Açores, na Horta, em 18 de Dezembro de 1986 - O Presidente da Assembleia Regional dos Açores - José Guilherme Reis Leite.

DO CAPÍTULO I	
ARTIGO 1.º Nº 3 .....	720 800\$00
<b>TOTAL .....</b>	<b>720 800\$00</b>
PARA CAPÍTULO I	
ARTIGO 2.º .....	26 000\$00
ARTIGO 4.º Nº 2 .....	186 076\$00
ARTIGO 11.º .....	321 300\$00
ARTIGO 12.º .....	187 424\$00
<b>TOTAL .....</b>	<b>720 800\$00</b>

## GOVERNO REGIONAL

Decreto Regulamentar Regional n.º 1/87/A, de 6 de Janeiro

Constitui objectivo fundamental da política regional de emprego explicitado no Programa do III Governo «reduzir o desemprego e o subemprego, intensificando a criação e a manutenção de postos de trabalho».

Tanto no plano a médio prazo como no plano anual se estabelece como prioridade a criação de condições para o crescimento rápido de oportunidades de emprego estável e viável, consubstanciando-se até, naquele último, a orientação de que «o primeiro objectivo deste plano é incrementar o emprego».

Na Região Autónoma dos Açores existe já um dispositivo legal que confere à política regional de emprego a consecução dos objectivos referidos, assegurando a permanente compatibilização entre a política de emprego e a política económica seguida pelo Governo. Com efeito, o Decreto Regional n.º 16/82/A, de 9 de Agosto, respeitante à realidade social, geográfica e económica da Região, visa definir, na generalidade, uma série de medidas a cuja regulamentação agora se procede, nomeadamente nas áreas da criação, manutenção e recuperação de postos de trabalho e reemprego e ainda nos sectores cooperativo e do artesanato.

Assim, em execução do Decreto Regional n.º 16/82/A, de 9 de Agosto, e do Decreto Regional n.º 23/82/A, de 1 de Setembro, o Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

## CAPÍTULO I

## Caracterização

## Artigo 1.º

## Caracterização e âmbito

1 — O esquema integrado de incentivos ao emprego previsto neste diploma tem como objectivo a regulamentação de medidas de promoção do emprego, estimulando a redução do desemprego e do subemprego e intensificando a criação e manutenção de empregos, recuperação de postos de trabalho, reemprego e ainda alguns apoios selectivos ao sector cooperativo e ao artesanato.

2 — Para efeitos deste diploma entende-se por entidade empregadora todo o empresário em nome individual, sociedade ou cooperativa.

3 — O presente diploma aplica-se aos sectores privado e cooperativo.

## Artigo 2.º

## Características fundamentais

As acções de promoção do emprego previstas neste diploma obedecem às seguintes características fundamentais:

- a) Estrita articulação com outros departamentos e políticas sectoriais e regionais;

- b) Integração em medidas de carácter global;
- c) Natureza selectiva ou supletiva das intervenções e seu carácter geral ou pontual;
- d) Prioridade às acções de natureza técnica ou diligências diversas e congregação de esforços em relação aos apoios de natureza financeira;
- e) Participação dos empregadores e trabalhadores.

## Artigo 3.º

## Princípios básicos

Os apoios financeiros previstos neste diploma, para além de não revestirem carácter prioritário em relação aos de natureza técnica, obedecem ainda aos seguintes princípios básicos:

- a) Selectividade e supletividade;
- b) Intercalaridade ou complementaridade relativamente a outros financiamentos;
- c) Integração num esquema global de apoio e de viabilidade de um projecto de investimento ou de uma acção de manutenção conduzida por entidade sectorial ou financeira competente;
- d) Ajustamento, numa perspectiva de emprego, às políticas global, sectorial ou sócio-profissional previamente definidas no plano;
- e) Não acumulação de iguais tipos de apoio previstos neste diploma na mesma empresa, exceptuando os casos referidos no n.º 6 do artigo 7.º;
- f) Acompanhamento do processo por parte dos trabalhadores;
- g) Contabilização dos apoios financeiros pelas empresas beneficiadas numa conta de reserva especial, bem como dos juros que seriam cobrados se o empréstimo fosse concedido por uma instituição de crédito.

## CAPÍTULO II

## Esquema integrado de incentivos ao emprego

## SECÇÃO I

## Criação de empregos

## Artigo 4.º

## Caracterização

Para efeitos deste diploma, entende-se por criação de empregos os que resultem directamente de um projecto de investimento.

## Artigo 5.º

## Princípios fundamentais da concessão

1 — A aplicação dos incentivos à criação de empregos rege-se-á pelos seguintes princípios fundamentais:

- a) Estímulo à realização de investimentos susceptíveis de contribuir para a redução do volume de desemprego, em especial nos estratos da população activa desempregada de mais difícil colocação;

- b) Inserção nos objectivos do plano;
- c) Articulação com os departamentos responsáveis pelas políticas sectoriais;
- d) Preenchimento dos novos empregos através de contratos por tempo indeterminado, concretizando-se o apoio depois de decorrido o respectivo período experimental;
- e) Não acumulação destes apoios com outros incentivos ao investimento, salvo se reconhecida a sua justificação através de despacho conjunto dos Secretários Regionais das Finanças e do Trabalho e do responsável pelo sector.

2 — Poderão ser abrangidos pelos apoios previstos nesta secção com incentivos acrescidos os empregos a criar que venham a ser ocupados por deficientes, por jovens à procura do primeiro emprego com idade inferior a 25 anos ou por outros grupos sócio-profissionais a definir por despacho do Secretário Regional do Trabalho (SRT).

### Artigo 6.º

#### Formas de apoio

1 — Os incentivos à criação de empregos poderão revestir, separada ou cumulativamente, as seguintes formas:

- a) Apoio técnico, a prestar através da Direcção Regional do Emprego e Formação Profissional (DREFP), nos limites disponíveis, a acções de formação profissional e a outras ligadas à gestão e organização das empresas;
- b) Apoio financeiro reembolsável, sob a forma de empréstimo;
- c) Apoio financeiro não reembolsável, sob a forma de subsídio.

2 — O apoio será atribuído a projectos de investimento ou fases dos mesmos, não devendo aqueles ultrapassar na sua globalidade dois anos, salvo nos casos de comprovado interesse e devidamente autorizados pelo SRT, não podendo, no entanto, ultrapassar quatro anos.

3 — O apoio financeiro poderá ser processado em duas fases, sendo a primeira entregue quando estiver em actividade pelo menos metade dos postos de trabalho previstos no pedido e a segunda após a entrada em funcionamento dos restantes.

4 — O apoio financeiro referido na alínea c) do n.º 1 deste artigo só poderá ser atribuído nos casos previstos no n.º 2 do artigo 5.º, salvo o disposto no n.º 1 do artigo 38.º

### Artigo 7.º

#### Montantes e limites

1 — Os apoios financeiros referidos no n.º 1 do artigo anterior poderão atingir, por cada emprego criado, até ao valor mensal mais elevado da remuneração mínima garantida por lei multiplicado por 14.

2 — O montante fixado no número anterior poderá ser acrescido de 20 % sempre que sejam criados empregos nos sectores que por despacho dos Secretários Regionais das Finanças e do Trabalho e do responsável pelo sector sejam considerados carenciados de investimento.

3 — Os montantes fixados nos números anteriores poderão ser acrescidos de 50 % sempre que os empregos criados se localizem nos concelhos que por despacho do SRT sejam considerados carenciados de emprego.

4 — Os montantes fixados nos números anteriores poderão ser bonificados de 100 %, 75 % e 50 % sempre que os empregos criados sejam preenchidos respectivamente por deficientes, candidatos ao primeiro emprego e outros grupos sócio-profissionais referidos no n.º 2 do artigo 5.º desta secção.

5 — É fixado em 50 % do valor global do investimento o limite máximo do apoio a conceder, não podendo, porém, exceder o equivalente a 310 vezes o valor mensal mais elevado da remuneração mínima garantida por lei.

6 — As entidades empregadoras poderão beneficiar mais de uma vez dos apoios financeiros previstos no presente diploma, desde que entre as respectivas datas de concessão decorra um período mínimo de doze meses.

7 — Ao quantitativo dos postos de trabalho criados deduzir-se-á sempre, para efeitos de acesso a estes apoios, o número de empregos absorvidos ou eliminados através da execução do projecto.

### Artigo 8.º

#### Condições de acesso

1 — Para poder beneficiar dos incentivos à criação de empregos deve o projecto de investimento preencher cumulativamente as seguintes condições:

- a) Ser viável do ponto de vista económico e financeiro, com parecer favorável do departamento do Governo Regional (GR) responsável pelo respectivo sector;
- b) Dispor de financiamento assegurado e preencher as demais condições consagradas neste diploma;
- c) Não ter a entidade empregadora efectuado redução de empregos com carácter permanente, nomeadamente através de despedimento colectivo, no período de um ano antecedente ao pedido.

2 — Os apoios a conceder a projectos de investimento de valor igual ou superior a 40 000 contos deverão obter parecer favorável da Secretaria Regional das Finanças (SRF).

3 — Poderão ser dispensadas de apresentação do projecto a que se refere o n.º 1 deste artigo as entidades empregadoras com dez ou menos postos de trabalho.

### Artigo 9.º

#### Condições de concessão

1 — Para além do preenchimento das condições referidas no artigo anterior, deverão cumulativamente as entidades empregadoras aceitar o cumprimento das seguintes condições:

- a) Manutenção dos postos de trabalho criados;
- b) Utilização do apoio nos precisos termos do despacho de concessão;

- c) Preenchimento dos postos de trabalho abrangidos com recurso aos centros de emprego da Região, quando da admissão ou eventual substituição de trabalhadores.

2 — Os serviços da Secretaria Regional do Trabalho (SRT), após a concessão dos apoios estabelecidos no presente diploma, acompanharão as entidades empregadoras beneficiárias durante um período máximo de dois anos ou durante o período de reembolso.

3 — No caso de projectos de investimento a realizar por entidades empregadoras já existentes, deverão estas comprovar que estão regularizadas as obrigações fiscais para com o Estado e as contribuições para a Segurança Social (SS) e o Fundo de Desemprego (FD).

#### Artigo 10.º

##### Preenchimento dos empregos

O preenchimento dos empregos criados, que originem a atribuição de apoio à sua criação, de acordo com o presente diploma, deverá processar-se depois da decisão dos respectivos pedidos de concessão.

#### SECÇÃO II

##### Manutenção de empregos

#### Artigo 11.º

##### Caracterização

1 — Entende-se por manutenção de empregos o conjunto de actividades desenvolvidas com vista a evitar a redução do número e qualidade dos postos de trabalho existentes.

2 — Os apoios à manutenção de empregos sob forma de empréstimos são sempre reembolsáveis e contemplarão as seguintes situações de empresas em dificuldade:

- Existência de um programa de viabilização em que se integre, como indispensável, o apoio da SRT;
- Necessidade de um apoio intercalar ao funcionamento da empresa, por razões de ordem social, até à definição do futuro;
- Atraso, insuperável no imediato, de remunerações aos trabalhadores.

#### Artigo 12.º

##### Princípios básicos

A concessão do empréstimo para manutenção de empregos será sem juros e obedece aos seguintes princípios básicos:

- Situação temporária de dificuldades ou insuficiências;
- Existência de perspectivas de recuperação com a manutenção, pelo menos, do nível de emprego;
- Respeito pela origem dos fundos utilizados, o que exige a sua aplicação em função do emprego;

- d) Carácter supletivo, intercalar ou complementar em relação às intervenções do sistema bancário.

#### Artigo 13.º

##### Condições de concessão

1 — Para poderem beneficiar do empréstimo para manutenção de empregos as empresas devem preencher as seguintes condições prévias:

- Impossibilidade total ou parcial do recurso às fontes normais de financiamento devidamente comprovada;
- Não ter efectuado despedimentos colectivos no período de um ano antecedente ao pedido;
- Integração do apoio num quadro global de viabilização económico-financeira da empresa, conduzido pelo departamento sectorial e ou por instituição de crédito, quando se trate da situação prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo 11.º, no qual se contemplem o plano de reembolso do apoio da SRT e a amortização das dívidas eventualmente existentes ao sector público estatal;
- Estar assegurada, por esta via, a manutenção do nível de emprego;
- Acordo da banca relativamente à consolidação ou moratórias dos respectivos passivos, no caso de o empréstimo se concretizar;
- Não aplicação do empréstimo em investimentos;
- Demonstração de que a situação é fundamentalmente de natureza financeira e se repercute na estabilidade ou no nível de emprego.

2 — Para além do preenchimento das condições referidas no número anterior, deverão cumulativamente as entidades empregadoras beneficiárias acordar nos pontos seguintes:

- Manutenção do nível de emprego até final do reembolso, salvo nos casos especiais devidamente autorizados por despacho do SRT;
- Utilização do empréstimo nos precisos termos do despacho de concessão;
- Pagamento integral das remunerações aos trabalhadores e cumprimento das restantes obrigações legais e convencionais a eles respeitantes;
- Compromisso de regularização das remunerações em dívida;
- Pagamento integral e pontual das contribuições para a SS e o FD a partir da concessão do empréstimo;
- Pagamento de eventuais dívidas dos sócios à empresa e consolidação de suprimentos, quando os houver.

#### Artigo 14.º

##### Montante

1 — O montante do empréstimo para manutenção de empregos será em função das necessidades da empresa, determinadas pelos serviços da DREFP, e do tipo de operação a financiar, não podendo ultrapassar

4 vezes o valor mensal mais elevado da retribuição mínima garantida por lei por cada posto de trabalho permanente.

2 — Na determinação das necessidades de financiamento deverão ser observadas as seguintes regras:

- a) Exclusiva contabilização das despesas absolutamente indispensáveis para a manutenção do nível de emprego;
- b) Redução do nível de *stocks* para valores considerados normais.

#### Artigo 15.º

##### Tramitação

1 — Após a apresentação do requerimento, e verificado que a entidade empregadora requerente preenche as condições prévias previstas no artigo 13.º, deverá a mesma apresentar um estudo de viabilidade económica e financeira, que se juntará ao processo, após o que será analisado pelos serviços da DREFP, devendo também pronunciar-se sobre o mesmo o departamento governamental responsável pelo sector.

2 — Não se verificando o preenchimento das condições prévias acima referidas, deverão os serviços da DREFP informar a entidade empregadora das condições em falta, a qual terá de as comprovar no prazo que lhe for fixado, findo o qual será o processo indeferido pela entidade requerida.

3 — Verificando-se o preenchimento das condições prévias, a entidade empregadora será notificada para apresentar no prazo de 45 dias o estudo referido no n.º 1, que deverá permitir avaliar em termos sintéticos a situação da empresa, nomeadamente quanto aos seguintes aspectos:

- a) Interesse actual e futuro no domínio do emprego;
- b) Evolução nos últimos anos nos domínios económico, financeiro e do emprego;
- c) Identificação precisa dos principais problemas e limitações com que se defronta e soluções propostas para os mesmos;
- d) Interesse económico geral, nomeadamente tipo de produto, mercado interno e externo e relações intersectoriais;
- e) Viabilidade económica e financeira.

4 — Existindo estudos elaborados por outras entidades públicas competentes que abranjam os aspectos referidos no número anterior, a apresentação dos mesmos poderá dispensar o estudo de viabilidade económica e financeira referido no n.º 1.

#### SECÇÃO III

#### Recuperação de postos de trabalho

#### Artigo 16.º

##### Natureza e âmbito

1 — As entidades empregadoras que, por virtude de catástrofes ou outras ocorrências graves, nomeadamente sismo, incêndios, inundações e explosões, vejam,

total ou parcialmente, paralisada a sua actividade, com desocupação temporária de trabalhadores, poderão beneficiar de apoios financeiros para recuperação dos postos de trabalho afectados.

2 — Sem prejuízo do disposto no número seguinte, os apoios financeiros previstos só poderão ser concedidos desde que se considere assegurada a normalização da actividade da empresa, com a recuperação dos postos de trabalho.

3 — Enquanto não houver decisão definitiva sobre o pedido de apoio poderá ser considerada a concessão imediata das modalidades indicadas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo seguinte, desde que as entidades empregadoras a requeiram nos termos do n.º 2 do artigo 24.º

#### Artigo 17.º

##### Modalidades dos apoios

1 — Os apoios financeiros a conceder podem assumir as seguintes modalidades:

- a) Pagamento de compensações pecuniárias destinadas aos trabalhadores desocupados em consequência do evento;
- b) Pagamento das contribuições destinadas à SS e ao FD;
- c) Pagamento de juros resultantes de empréstimos bancários necessários à recuperação de postos de trabalho.

2 — As modalidades de apoio previstas no número anterior não prejudicam a concessão de outras formas de apoio definidas neste diploma.

3 — Para efeitos deste diploma consideram-se desocupados os trabalhadores que se encontrem impedidos de exercer a sua função normal ou outra equivalente e os que colaborem em actividades de recuperação das instalações, tais como remoção de destroços, limpeza e trabalhos análogos.

4 — A concessão da modalidade de apoio referida na alínea a) do n.º 1 não prejudica, em relação aos trabalhadores desocupados, os direitos e garantias emergentes do regime jurídico do contrato de trabalho.

#### Artigo 18.º

##### Compensações pecuniárias e contribuições para a SS e o FD

1 — As modalidades de apoio mencionadas nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 17.º serão concedidas pelo período necessário à reocupação dos trabalhadores, até ao limite de 180 dias, eventualmente prorrogável até 90 dias mediante requerimento fundamentado da entidade empregadora.

2 — Os montantes das modalidades de apoio aludidas no número anterior serão, respectivamente, os seguintes, por trabalhador desocupado:

- a) O equivalente ao valor mensal mais elevado da remuneração mínima garantida por lei, não podendo, porém, o montante da compensação exceder a remuneração praticada à data da ocorrência;
- b) A totalidade das contribuições para a SS e o FD referentes aos salários praticados à data da ocorrência.

**Artigo 19.º****Juros de empréstimos bancários**

1 — O apoio previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º poderá atingir 50 % dos juros devidos pela entidade empregadora, não podendo, todavia, no total, exceder, por posto de trabalho recuperado ou a recuperar, o montante equivalente a seis meses de protecção no desemprego, no seu escalão mais elevado.

2 — O apoio a que se refere este artigo será prestado por fracções correspondentes aos encargos periódicos devidamente comprovados.

**Artigo 20.º****Planos especiais de reembolso**

No caso de as entidades empregadoras terem já beneficiado de outros apoios financeiros concedidos pela SRT, serão redefinidos os respectivos planos de reembolso em função das novas condições de viabilização da empresa.

**Artigo 21.º****Natureza dos apoios**

1 — Os apoios financeiros previstos nas alíneas a) e b) do n.º 1 do artigo 17.º não são reembolsáveis, salvo o disposto no n.º 1 do artigo 38.º

2 — O apoio financeiro previsto na alínea c) do n.º 1 do artigo 17.º é sempre reembolsável, segundo o plano adaptado às condições de viabilização das empresas, que poderá incluir uma moratória nunca superior ao prazo de reembolso previsto neste diploma.

**Artigo 22.º****Obrigações**

As entidades empregadoras que requeiram a concessão do apoio previsto neste diploma deverão assumir as seguintes obrigações:

- a) Normalizar a sua actividade, com a recuperação dos postos de trabalho atingidos;
- b) Não reduzir o nível de emprego sem prévia autorização do SRT enquanto subsistir qualquer das modalidades de apoio concedidas;
- c) Cumprir rigorosamente os deveres resultantes da aplicação deste diploma.

**Artigo 23.º****Situação dos trabalhadores desocupados**

1 — Os trabalhadores desocupados, além do recebimento das importâncias correspondentes às compensações pecuniárias referidas na alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º, quando concedidas, manterão ainda, durante o período da concessão, o direito às prestações da SS.

2 — Os trabalhadores desocupados perderão o direito às compensações pecuniárias concedidas nos ter-

mos da alínea a) do n.º 1 do artigo 17.º quando se encontrarem na situação de baixa clínica, de harmonia com o regime da SS.

3 — Aos trabalhadores desocupados aplica-se o regime de obrigações previsto para os beneficiários da protecção no desemprego, com as necessárias adaptações.

**Artigo 24.º****Requisitos formais**

1 — O pedido de apoio deverá ser apresentado no prazo máximo de 60 dias a contar da data do evento, devendo ser instruído com os seguintes documentos:

- a) Relação nominal, por secções, de todos os trabalhadores da empresa, com indicação da idade, profissão, categoria e salário praticado à data do evento;
- b) Relação nominal dos trabalhadores desocupados em consequência do evento, com os elementos referidos na alínea a);
- c) Cópia das últimas folhas de salários devidamente visadas pela SS;
- d) Apólice de seguro da empresa em vigor à data do evento;
- e) Elementos contabilísticos que evidenciem a situação económico-financeira da empresa à data do evento;
- f) Descrição e avaliação dos prejuízos sofridos, efectuadas pela entidade empregadora e confirmadas por entidades idóneas;
- g) Memória descritiva, orçamentos, planos e prazos de execução relativos aos investimentos a fazer e respectivos compromissos;
- h) Discriminação comprovada da origem dos fundos a aplicar na recuperação dos postos de trabalho e normalização da actividade da empresa;
- i) Documentos comprovativos dos empréstimos bancários solicitados ou concedidos;
- j) Programa de recuperação dos trabalhadores desocupados;
- k) Todos os elementos que forem considerados necessários à instrução do processo.

2 — Na hipótese prevista no n.º 3 do artigo 16.º, a empresa, com o requerimento, deverá sempre juntar os documentos referidos nas alíneas a) a d) do número anterior, devendo os restantes ser apresentados no prazo que for fixado, sem o que o processo será arquivado.

**Artigo 25.º****Alteração de situações**

1 — As entidades beneficiárias dos apoios à recuperação de postos de trabalho ficam obrigadas a comunicar imediatamente à DREFP a verificação de qualquer facto susceptível de alterar a aplicação do despacho de concessão.

2 — Sempre que as entidades empregadoras venham a receber indemnizações ou vejam os prejuízos cobertos por terceiros ficarão obrigadas a reembolsar a SRT das importâncias recebidas.

## SECÇÃO IV

## Projectos de reemprego

## Artigo 26.º

## Natureza e âmbito

1 — Considera-se projecto de reemprego o conjunto de actividades desenvolvidas com vista a proporcionar a recolocação dos trabalhadores cujos postos de trabalho se achem extintos ou em vias de extinção mediante a realização de um projecto de investimento, reorganização ou utilização da capacidade produtiva subutilizada.

2 — Este apoio destina-se aos casos em que uma entidade empregadora diferente da que extingue os postos de trabalho absorve parte ou a totalidade dos trabalhadores atingidos, podendo ser aplicado à própria empresa onde a situação ocorre, desde que verificados os requisitos constantes do artigo seguinte.

## Artigo 27.º

## Condições de acesso

A concessão do apoio previsto no artigo anterior encontra-se dependente da verificação das seguintes condições prévias:

- a) Extinção efectiva ou perspectiva de extinção imediata dos postos de trabalho correspondentes aos trabalhadores a abranger;
- b) Inexistência de soluções alternativas para reemprego da generalidade daqueles trabalhadores, comprovada pelo centro de emprego da área respectiva;
- c) Apresentação de um projecto de reemprego viável que proporcione aos trabalhadores postos de trabalho permanentes e livremente aceites;
- d) Garantia dos direitos decorrentes da antiguidade do trabalhador na empresa onde se encontrava e de outros direitos ajustados às condições vigentes na empresa que proporcione o reemprego;
- e) Indispensabilidade do apoio aqui previsto e verificação da impossibilidade de qualquer outra ajuda em alternativa, nomeadamente através dos serviços da DREFP, mais adequada e menos onerosa;
- f) Apresentação dos elementos que forem considerados necessários à análise do pedido.

## Artigo 28.º

## Montante e aplicações

1 — O apoio selectivo previsto nesta secção será concedido a fundo perdido, sem prejuízo do disposto no n.º 1 do artigo 38.º, e o seu montante será em função das necessidades avaliadas pelos serviços da DREFP, não podendo, no entanto, ultrapassar, por trabalhador, o equivalente ao valor mensal mais elevado da remuneração mínima garantida por lei multiplicado por catorze, nem, por entidade empregadora, a importância prevista no n.º 5 do artigo 7.º deste diploma.

2 — O montante da ajuda destinar-se-á a contribuir para o pagamento de salários, correspondentes, sobretudo, a períodos de desocupação e ou subocupação e para acções de formação profissional.

## SECÇÃO V

## Apoios ao sector cooperativo

## Artigo 29.º

## Natureza e âmbito

1 — Os apoios previstos no presente artigo, que poderão ser de natureza técnica ou financeira, têm como beneficiário o sector cooperativo e como finalidade a criação e manutenção de empregos e o correspondente fortalecimento desse sector.

2 — Os apoios de natureza técnica serão prestados pela DREFP a acções de formação profissional, nos limites disponíveis.

3 — O apoio financeiro poderá revestir a forma de empréstimo ou subsídio e terá carácter intercalar ou complementar em relação a actualizações da banca ou de outros fundos ou entidades, devendo limitar-se ao montante indispensável para que a cooperativa beneficiária obtenha o necessário equilíbrio financeiro e tenha possibilidade de recurso ao financiamento normal, isto é, através da banca ou de linhas de crédito especiais.

4 — Não poderá ser concedido mais de um apoio para manutenção de empregos à mesma cooperativa.

5 — Aos casos de criação de empregos aplica-se o disposto no n.º 6 do artigo 7.º

## Artigo 30.º

## Condições

1 — Para beneficiarem dos apoios previstos na presente secção as cooperativas deverão preencher as seguintes condições:

- a) Não disporem de linhas de crédito próprias que os tornem dispensáveis;
- b) Salvaguardarem os princípios cooperativos, quer no seu fundamento, quer nos estatutos, que deverão respeitar as disposições do Código Cooperativo;
- c) Assegurarem a estabilidade dos postos de trabalho criados ou mantidos que servem de base à fixação do limite de apoio financeiro;
- d) Serem economicamente viáveis, podendo, para o efeito, ser solicitado o parecer do departamento responsável pelo respectivo sector de actividade;
- e) Adoptarem orientações financeiras, especialmente no que respeita à distribuição de excedentes, que possibilitem a realização dos necessários capitais próprios num prazo razoável e a consequente dispensa do apoio da SRT.

2 — O facto de os estatutos não se conformarem com o previsto na alínea b) do número anterior não impedirá que o processo seja recebido, analisado e

despachado; todavia, não se procederá a qualquer entrega sem que a cooperativa beneficiária prove ter procedido às alterações estatutárias indispensáveis.

3 — As cooperativas beneficiárias devem ainda comprometer-se a:

- a) Utilizar o apoio recebido nos precisos termos do despacho de concessão;
- b) Apresentar na SRT os elementos que lhes forem solicitados;
- c) Preencher os postos de trabalho criados com recurso ao centro de emprego da área.

### Artigo 31.º

#### Empréstimos

1 — Os empréstimos a conceder terão como finalidade:

- a) O investimento em bens de capital fixo;
- b) O investimento em activos incorpóreos, como, por exemplo, acções de formação, montagem de sistemas contabilísticos e de informação, estudos de viabilização e elaboração de projectos;
- c) Constituição ou reconstituição de fundo de manei.

2 — Os empréstimos a conceder não poderão ultrapassar o mais baixo dos seguintes limites:

- a) Nas acções correspondentes a investimentos de que resulte a criação de empregos:

O equivalente a 60 vezes o valor mais elevado da remuneração mínima garantida por lei por posto de trabalho criado;  
75 % do montante global do investimento, devendo o restante financiamento estar assegurado em condições de amortização adequadas;

- b) Nas condições de manutenção de empregos:

O equivalente a 24 vezes o valor mais elevado da remuneração mínima garantida por lei por posto de trabalho permanente.

3 — A forma e o prazo de reembolso dependerão da natureza e características da intervenção, senão o seu limite idêntico ao dos apoios reembolsáveis previstos neste diploma.

### Artigo 32.º

#### Subsídios

1 — O apoio da SRT ao sector cooperativo poderá igualmente revestir a forma de subsídio para compensação de juros relativos a empréstimos contraídos ou a contrair na banca, desde que tais empréstimos se destinem a investimentos ou a reestruturação financeira.

2 — Poderão ser abrangidos pelo apoio financeiro previsto no número anterior os empréstimos já concedidos cujo reembolso ainda se processa à data do pedido.

3 — Os subsídios para compensação de juros não poderão ultrapassar o mais baixo dos seguintes limites:

50 % do montante dos juros efectivamente pagos ou a pagar à banca relativamente ao empréstimo considerado;

O equivalente a 9 vezes o valor mensal mais elevado da remuneração mínima garantida por lei por posto de trabalho permanente.

4 — Quando os empregos criados na situação prevista na alínea a) do n.º 2 do artigo anterior sejam preenchidos por categorias de desempregados referidas no n.º 2 do artigo 5.º o apoio financeiro respectivo tomará a forma de subsídio.

### Artigo 33.º

#### Processo de concessão

A instrução dos processos de criação ou manutenção de empregos previstos nesta secção, salvo nas especificidades resultantes da sua natureza, é equiparada aos processos dos restantes apoios referidos neste diploma.

### SECÇÃO VI

#### Apoios ao sector do artesanato

### Artigo 34.º

#### Âmbito

Os artesãos beneficiarão de apoios especiais à criação e ou manutenção de empregos e à formação profissional a conceder pela SRT.

### Artigo 35.º

#### Condições de acesso

1 — O acesso aos apoios previstos no artigo anterior depende da verificação das seguintes condições:

- a) Ser portador do cartão de artesão, nos termos da legislação em vigor;
- b) Existirem perspectivas de a actividade em causa ser viável.

2 — Quando os apoios se destinem predominantemente a acções de formação não será exigido o preenchimento da condição prevista na alínea a) do número anterior.

### Artigo 36.º

#### Caracterização e montantes

1 — Os apoios ao artesanato previstos neste diploma podem revestir as formas de apoio financeiro, empréstimos ou subsídios e apoio técnico.

2 — O apoio financeiro poderá destinar-se, nomeadamente:

- a) Ao pagamento de salários;
- b) À participação na remuneração de mestres artesãos ou agentes que se dediquem à formação de novos artesãos;
- c) A outras despesas com a formação profissional.

3 — O apoio referido na alínea a) do número anterior é reembolsável, sem juros, quando destinado à manutenção de empregos e não reembolsável quando se destine à criação, não podendo o seu montante ultrapassar o equivalente a 14 vezes o valor mais elevado da remuneração mínima garantida por lei por cada posto de trabalho mantido ou criado.

4 — O apoio referido na alínea b) do n.º 2 será não reembolsável e determinar-se-á em função da análise a efectuar caso a caso pelos serviços da DREFP sobre a validade e importância da acção, não podendo ultrapassar por ano e por mestre artesão ou agente de formação o equivalente a 20 vezes o valor mais elevado da remuneração mínima garantida por lei.

5 — O apoio referido na alínea c) do n.º 2 será a fundo perdido, destinando-se a participar outras despesas com a formação profissional, não podendo ultrapassar a metade do valor previsto no número anterior.

6 — O apoio técnico será prestado nos domínios da colocação, informação e orientação profissional e formação pedagógica, bem como na elaboração de estudos e projectos de viabilidade económica a cargo dos serviços da DREFP.

### CAPÍTULO III

#### Reembolso

##### Artigo 37.º

#### Prazos e competência

1 — O prazo de reembolso dos apoios concedidos nos termos deste diploma será em função do tipo da aplicação do empréstimo e da situação económico-financeira da entidade beneficiária, obedecendo ainda aos seguintes limites:

- O prazo de reembolso e o período de diferimento não podem exceder um total de cinco anos;
- O período de diferimento, no máximo, poderá atingir 24 meses;
- Nos casos em que se prove a impossibilidade de efectuar o reembolso dentro do prazo referido na alínea a) o mesmo poderá ser prorrogado por despacho do SRT, desde que se verifiquem cumulativamente as seguintes condições:

Incidência negativa do reembolso na manutenção do nível de emprego;

Conhecimento da situação da empresa e respectivo acompanhamento pelos serviços da SRT;

Vinculação às normas que regem estes apoios e às demais consideradas necessárias para a normalização da vida da empresa.

2 — Um mês antes da data do início do reembolso os serviços da DREFP informarão a entidade empregadora do cumprimento do determinado em relação ao processo respectivo.

3 — Nos casos previstos na alínea c) do n.º 1 haverá sempre lugar ao reinício da tramitação de um processo a instruir pelos serviços da DREFP.

4 — O processo de reembolso será conduzido pelo Gabinete Regional de Gestão do Fundo de Desemprego.

##### Artigo 38.º

#### Aplicação indevida

1 — No caso de aplicação indevida do apoio recebido ou incumprimento injustificado do determinado no despacho de concessão será declarado o vencimento imediato da dívida ou a obrigatoriedade da reposição, consoante se trate de empréstimo ou subsídio, e obtida a cobrança coerciva dos mesmos, de acordo com a lei geral.

2 — Para cobrança coerciva das dívidas resultantes do apoio financeiro concedido constitui título executivo a certidão de dívida passada pelo serviço processador, acompanhada do despacho de concessão e do termo de responsabilidade respectivo.

### CAPÍTULO IV

#### Disposições finais

##### Artigo 39.º

#### Competência

1 — A atribuição dos incentivos concedidos ao abrigo deste diploma é da competência do SRT.

2 — O SRT poderá delegar a competência para a atribuição de incentivos de natureza técnica previstos neste diploma no director regional do Emprego e Formação Profissional.

##### Artigo 40.º

#### Fonte de financiamento

O regime de apoios financeiros será financiado pelo FD, cujo orçamento inscreverá, em cada ano económico, as verbas necessárias para o efeito.

##### Artigo 41.º

#### Processo administrativo

1 — Os pedidos de concessão de incentivos previstos neste diploma serão formulados através de requerimento dirigido ao SRT, entregue nos serviços da DREFP, o qual será acompanhado dos documentos julgados necessários para a sua apreciação.

2 — Do requerimento referido no número anterior deverão constar, entre outros, os seguintes elementos:

- Identificação e forma jurídica da entidade empregadora, bem como a sede e localização das instalações e dos estabelecimentos, se os houver;
- Sector de actividade predominante, sua descrição e número de trabalhadores permanentes existentes à data do pedido;
- Volume total do investimento previsto, bem como as respectivas fontes de financiamento, salientando o valor do equipamento instalado ou a instalar, para os casos de criação de empregos ou reemprego;

- d) Número de empregos produtivos permanentes a criar, quando aplicável.

3 — No requerimento para a concessão de apoios financeiros a assinatura da pessoa ou pessoas que obriguem a entidade requerente deverá ser reconhecida em presença do notário.

4 — O processo pode igualmente ter início a partir do envio à DREFP por outro departamento público ou instituição de crédito de elementos considerados adequados, sem prejuízo do requerimento, nos termos dos números anteriores.

5 — As entidades requerentes obrigam-se a apresentar os elementos de contabilidade e outros documentos que forem solicitados pelos serviços competentes da SRT.

6 — Quando o processo esteja retido por período superior a 45 dias por motivos imputáveis à entidade requerente será arquivado.

7 — Existindo parecer favorável do departamento do GR responsável pelo sector que satisfaça os objectivos do tipo de apoio solicitado, poderá ser dispensada a realização da análise económico-financeira nos serviços da DREFP.

8 — Proferido o despacho de atribuição, os serviços da DREFP elaborarão um projecto de despacho de concessão, do qual constarão os seguintes elementos:

- a) Identificação, forma jurídica e localização da empresa;
- b) Sector de actividade predominante;
- c) Nível de emprego;
- d) Fundamentação sócio-económica;
- e) Preenchimento das condições de acesso e de concessão;
- f) Referência a empréstimos da SRT eventualmente já concedidos;
- g) Parecer do departamento da tutela e outras entidades, quando for caso disso;
- h) Fundamentação legal da atribuição do empréstimo;
- i) Montante do empréstimo, respectiva aplicação e condições de entrega e de reembolso;
- j) Condições e cláusulas especiais.

Decreto Regulamentar Regional n.º 2/87/A, de 8 de Janeiro

Em execução do disposto no artigo 7.º, n.º 1, do Decreto Legislativo Regional n.º 1/86/A, de 7 de Janeiro:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea b) dos artigos 229.º da Constituição e 44.º do Estatuto Político-Administrativo, o seguinte:

9 — Proferido o despacho final de concessão, será a entidade requerente notificada, até dez dias depois da sua publicação, pelo organismo financiador para apresentar um termo de responsabilidade devidamente selado e assinado pelas pessoas que legalmente obrigam a beneficiária, com o correspondente reconhecimento notarial presencial, o qual deverá conter as condições especiais de atribuição, considerando-se reproduzidas as restantes condições fixadas neste diploma.

10 — A entidade financiadora remeterá à DREFP cópia do termo de responsabilidade previsto no número anterior.

11 — A entrega far-se-á, nos termos do despacho, mediante apresentação de documentos considerados idóneos para prova da aplicação prevista, de acordo com as orientações do organismo financiador.

#### Artigo 42.º

##### Disposições transitórias

Os pedidos pendentes à entrada em vigor deste diploma continuarão sujeitos ao regime legal ao abrigo do qual foram solicitados.

#### Artigo 43.º

##### Entrada em vigor

O presente diploma entrará em vigor 30 dias após a data da sua publicação.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 25 de Setembro de 1986.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 28 de Novembro de 1986.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim Rocha Vieira*.

## CAPÍTULO I

### Natureza e atribuições

#### Artigo 1.º

##### Natureza

O Instituto Regional de Produtos Agro-Alimentares (IRPA), criado pelo Decreto Legislativo Regional n.º 1/86/A, de 7 de Janeiro, abreviadamente designado

por IRPA, é um instituto público dotado de personalidade jurídica e de autonomia administrativa e financeira e património próprio, que tem como atribuições fundamentais a prossecução dos objectivos que lhe estão definidos no artigo 2.º do referido diploma.

### Artigo 2.º

#### Competências

1 — Para a prossecução dos seus objectivos compete ao IRPA, designadamente:

- a) Acompanhar o funcionamento dos mercados dos produtos agro-alimentares até à primeira transformação, de modo a prever, conhecer e divulgar a evolução quantitativa e qualitativa da oferta e da procura a nível regional;
- b) Registrar e contribuir para a divulgação das condições de mercado e dos preços verificados nos vários níveis do circuito económico dos produtos agro-alimentares;
- c) Assegurar o normal funcionamento do mercado regional dos produtos agro-alimentares, promovendo as acções tendentes à sua regularização e à melhoria da sua eficiência;
- d) Propor a realização das acções de intervenção que se mostrem necessárias relativamente aos produtos não abrangidos pelas organizações nacionais de mercado;
- e) Executar as acções de intervenção referidas na alínea anterior que forem aprovadas pela tutela;
- f) Controlar a qualidade e, em colaboração com os organismos de intervenção nacionais, preparar o escoamento dos *stocks* provenientes de acções de intervenção dos mercados, nos termos da legislação aplicável;
- g) Colaborar na preparação de propostas sobre os preços a fixar para a produção regional da sua área de actividade;
- h) Supervisionar, em colaboração com os serviços da Direcção Regional de Veterinária, a actividade de classificação do leite e da sua industrialização.

2 — Compete ainda ao IRPA exercer na Região todas as competências que nele sejam delegadas pelos organismos de intervenção nacionais referentes aos produtos da sua área de actividade.

3 — Sempre que o IRPA, no exercício das suas atribuições, proceda a acções de intervenção, as direcções regionais da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas deverão fornecer todo o apoio em meios materiais e humanos necessário à execução daquelas acções.

## CAPÍTULO II

### Órgãos e serviços

#### Artigo 3.º

##### Estrutura geral

1 — São órgãos do IRPA:

- a) A direcção;
- b) O conselho consultivo (CC).

2 — O IRPA dispõe dos seguintes serviços centrais:

- a) Serviços técnicos (ST);
- b) Repartição dos Serviços Administrativos (RSA).

3 — O IRPA dispõe dos seguintes serviços externos:

- a) Matadouros e casas de matança públicos existentes na Região;
- b) Serviço de Classificação de Leite (SERCLA);
- c) Delegações nas ilhas Terceira e do Faial.

#### SECÇÃO I

##### Órgãos

#### SUBSECÇÃO I

##### Direcção

#### Artigo 4.º

##### Composição e competências

1 — A direcção é composta por três membros, um presidente e dois vogais, nomeados, em regime de comissão de serviço, por resolução do Governo Regional, sob proposta do Secretário Regional da Agricultura e Pescas (SRAP).

2 — Compete à direcção:

- a) Gerir o IRPA em conformidade com os planos e programas superiormente aprovados;
- b) Preparar os planos plurianuais e anuais de actividade, o orçamento e o relatório e contas;
- c) Propor e executar as medidas consideradas necessárias à prossecução dos objectivos do IRPA.

#### Artigo 5.º

##### Presidente da direcção

1 — Compete ao presidente da direcção:

- a) Dirigir os serviços do IRPA;
- b) Presidir ao CC;
- c) Submeter à aprovação do Governo todos os actos que a requeiram;
- d) Submeter à apreciação do CC todos os assuntos que sejam da competência deste;
- e) Autorizar as despesas do IRPA dentro dos limites legalmente fixados;
- f) Representar o IRPA em juízo e perante quaisquer organismos ou entidades.

2 — O presidente poderá delegar nos vogais da direcção o exercício permanente ou ocasional de parte das suas competências e nos directores de matadouro e delegados competência para autorizar despesas com aquisição de bens e serviços até 250 000\$.

3 — O presidente é substituído, nas suas ausências ou impedimentos, pelo vogal para o efeito por ele designado.

## SUBSECÇÃO II

**Conselho consultivo**

## Artigo 6.º

**Composição**

1 — O CC tem a composição prevista no artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/86/A, de 7 de Janeiro, e os seus membros serão nomeados por despacho do SRAP, mediante proposta das entidades representadas.

2 — O mandato dos membros do CC terá a duração de três anos, renováveis, salvo se forem substituídos pelas entidades por eles representadas.

## Artigo 7.º

**Competências e funcionamento**

1 — Compete ao CC pronunciar-se sobre:

- a) Os planos de actividade do IRPA;
- b) A situação dos mercados interno e externo, a médio e a curto prazos, no que respeita aos produtos agro-alimentares;
- c) Quaisquer outras questões que sejam submetidas à sua apreciação pelo presidente.

2 — O CC reunirá ordinariamente uma vez por trimestre e extraordinariamente por iniciativa do presidente ou de, pelo menos, um terço dos seus membros.

3 — O CC poderá funcionar em sessões plenárias ou por comissões especializadas, para as quais definirá os objectivos, composição e funcionamento.

4 — Os pareceres do CC serão elaborados por forma a transmitirem qualitativamente as posições dos membros que o integram.

5 — O IRPA assegurará os meios humanos e materiais necessários ao funcionamento do CC.

## SECÇÃO II

**Serviços centrais**

## SUBSECÇÃO I

**Serviços técnicos**

## Artigo 8.º

**Competências e nível de chefia**

1 — Aos ST compete, genericamente, realizar estudos, controlar e planear as actividades do IRPA, designadamente:

- a) Recolher e tratar estatisticamente todos os dados com interesse para o sector agro-alimentar;
- b) Estudar o funcionamento dos mercados da sua área de actividade de modo a conhecer e prever a evolução quantitativa e qualitativa da oferta e da procura, por forma a preparar a decisão de intervenção;

- c) Registrar e divulgar informações sobre as condições do mercado dos produtos agro-alimentares e dos preços verificados aos vários níveis do circuito económico dos mesmos;
- d) Executar as acções tendentes à regularização do mercado regional de produtos agro-alimentares;
- e) Concretizar as acções de intervenção no mercado regional;
- f) Exercer as actividades necessárias à aplicação das garantias institucionais no âmbito das acções de intervenção decididas pelos organismos nacionais, controlando a qualidade e colaborando na preparação do escoamento dos stocks provenientes das referidas acções;
- g) Colaborar com os órgãos de planeamento de âmbito nacional ou regional na elaboração e acompanhamento dos planos para o sector agro-alimentar.

2 — Os ST serão dirigidos por um chefe de divisão, que depende directamente da direcção.

## SUBSECÇÃO II

**Repartição dos Serviços Administrativos**

## Artigo 9.º

**Competência e estrutura**

1 — A RSA compete, em geral, a execução dos serviços de interesse comum às várias unidades orgânicas do IRPA, designadamente os de expediente, arquivo, pessoal, contabilidade e património.

2 — Os serviços administrativos compreendem as seguintes secções:

- a) Secção de Contabilidade, Tesouraria e Património (SCTP);
- b) Secção de Expediente, Administração e Gestão de Pessoal (SEAGP).

3 — A RSA será dirigida por um chefe de repartição, que depende directamente da direcção.

## Artigo 10.º

**Competências da Secção de Contabilidade, Tesouraria e Património**

A SCTP compete:

- a) Elaborar as propostas de orçamentos ordinários e suplementares do IRPA, de acordo com as instruções da direcção;
- b) Promover o expediente necessário à transferência de verbas orçamentais, quando devidamente autorizadas;
- c) Organizar os processos de liquidação das despesas resultantes da execução orçamental;
- d) Assegurar os serviços de tesouraria;
- e) Organizar e processar a movimentação de fundos, controlando as respectivas contas correntes;

- f) Proceder à cobrança de taxas que sejam devidas nos termos legais, bem como assegurar o processo administrativo de cobrança ou depósito de outras importâncias;
- g) Preparar as contas de gerência, nos termos legais;
- h) Organizar e manter actualizado o inventário e cadastro dos bens e promover a conservação e reparação do património;
- i) Assegurar o aprovisionamento dos serviços, organizando concursos públicos ou limitados para aquisição de bens e serviços.

#### Artigo 11.º

##### Competências da Secção de Expediente, Administração e Gestão de Pessoal

A SEAGP compete:

- a) Receber, registar, classificar, distribuir e expedir toda a correspondência;
- b) Assegurar o serviço de dactilografia e o apoio administrativo geral aos serviços centrais;
- c) Promover e executar as tarefas respeitantes ao recrutamento, provimento, promoção, aposentação e exoneração do pessoal do IRPA;
- d) Coordenar e verificar as actividades dos auxiliares administrativos;
- e) Assegurar o atendimento do público e a satisfação dos esclarecimentos solicitados.

#### SECÇÃO III

##### Serviços externos

##### SUBSECÇÃO I

##### Matadouros e casas de matança

#### Artigo 12.º

##### Objectivos e regime de funcionamento

1 — Aos matadouros e casas de matança compete prosseguir os seguintes objectivos:

- a) Concorrer para a promoção e satisfação do abastecimento público em carnes e subprodutos nos aspectos quantitativo, qualitativo e higio-sanitário;
- b) Promover a rentabilização do sector, mediante a reorganização e actualização das estruturas e dos esquemas de laboração das instalações de abate, com vista à máxima valorização das carcaças e do quinto quarto;
- c) Intervir no mercado, promovendo o escoamento, segundo normas a definir pelas Secretarias Regionais da Agricultura e Pescas e do Comércio e Indústria.

2 — O regime de funcionamento dos matadouros e casas de matança integrando as respectivas normas técnicas é fixado por portaria, do SRAP.

#### Artigo 13.º

##### Direcção técnica e administrativa

1 — Os matadouros industriais são dirigidos por um director técnico e administrativo, designado director de

matadouro, que será um médico veterinário nomeado pelo SRAP, mediante proposta da direcção do IRPA, em regime de comissão de serviço.

2 — Os directores de matadouro dependem directamente da direcção.

3 — A direcção administrativa dos matadouros e casas de matança existentes nas ilhas de São Miguel e Santa Maria cabe ao director do Matadouro de Ponta Delgada, a dos existentes nas ilhas Terceira, São Jorge e Graciosa, ao director do Matadouro de Angra do Heroísmo, e a dos existentes nas ilhas do Faial, Pico e Flores, ao director do Matadouro da Horta.

#### Artigo 14.º

##### Direcção técnica dos matadouros concelhios e casas de matança

1 — Nas ilhas onde apenas existam matadouros de âmbito concelhio ou casas de matança a respectiva direcção técnica será exercida pelo veterinário municipal ou por um médico veterinário designado pelo director regional de Veterinária, a quem será atribuída uma gratificação mensal a fixar por despacho dos Secretários Regionais das Finanças, da Administração Pública e da Agricultura e Pescas.

2 — A acumulação das funções de direcção técnica com as funções ou cargos públicos referidos no número anterior não suspende o abono do subsídio de fixação atribuído ao abrigo da Resolução do Governo Regional n.º 65/86, publicada no *Jornal Oficial*, 1.ª série, n.º 17, de 6 de Maio de 1986.

##### SUBSECÇÃO II

##### Serviço de Classificação de Leite

#### Artigo 15.º

##### Atribuições e competências

1 — Ao SERCLA incumbe, essencialmente, efectuar a classificação do leite na produção e divulgar as práticas e as normas de higiene a observar no manejo, transporte e concentração do mesmo, com vista ao aperfeiçoamento tecnológico dos produtos, competindo-lhe:

- a) Colher amostras individuais por produtor;
- b) Garantir que as amostras cheguem sem quais, quer alterações ao laboratório;
- c) Fazer a lactofiltração e avaliação imediata do grau de limpeza do leite;
- d) Preencher os boletins de colheita de amostras;
- e) Elaborar os necessários relatórios de actividade;
- f) Vigiar a forma como é separado o leite por classe de qualidade, de acordo com as listas de classificação;
- g) Zelar pelo efectivo cumprimento dos horários de funcionamento dos postos de recepção;
- h) Executar todas as provas laboratoriais segundo o esquema analítico da classificação higiénica do leite;
- i) Fornecer diariamente os resultados analíticos necessários para informação e publicação;

- j) Proceder à divulgação das práticas e medidas de higiene a observar com a utensilagem usada no manejo e transporte de leite;
- l) Remeter, após cada período de classificação, aos serviços veterinários da Secretaria Regional da Agricultura e Pescas, para efeitos de sancionamento, as listas de classificação de leite.

2 — O SERCLA exerce a sua acção nas ilhas de São Miguel e Terceira.

#### Artigo 16.º

##### Coordenação dos serviços do Serviço de Classificação de Leite

1 — Os serviços do SERCLA nas ilhas de São Miguel e Terceira serão coordenados por técnicos superiores ou técnicos designados pela direcção.

2 — O coordenador dos serviços de São Miguel fica dependente da direcção e o coordenador dos serviços da Terceira fica dependente do delegado nesta ilha.

#### SUBSECÇÃO III

##### Delegações

#### Artigo 17.º

##### Competências

1 — As delegações incumbem, genericamente, assegurar, nas ilhas onde se estender a sua acção, a execução das actividades necessárias à prossecução dos objectivos e competências do IRPA, competindo-lhes:

- a) Acompanhar o funcionamento dos mercados dos produtos agro-alimentares até à primeira transformação;
- b) Registrar os preços verificados nos vários níveis do circuito económico dos produtos da sua área de actividade;
- c) Propor à direcção as medidas que se mostrem necessárias para a regularização e melhoria de eficiência dos mercados dos mesmos produtos;
- d) Dar execução às acções que forem determinadas pela direcção, no âmbito das operações de intervenção de mercado realizadas pelo IRPA ou por organismos nacionais;
- e) Realizar todas as demais tarefas que lhes sejam superiormente determinadas.

2 — As delegações do IRPA na ilha Terceira e na ilha do Faial exercerão as suas competências nas ilhas Terceira, São Jorge e Graciosa e nas ilhas do Faial, Pico, Flores e Corvo, respectivamente.

#### Artigo 18.º

##### Delegados

1 — Cada uma das delegações do IRPA será dirigida por um delegado nomeado pelo SRAP, em regime de comissão de serviço, mediante proposta da direcção.

2 — Os delegados ficam na dependência directa da direcção.

3 — O cargo de delegado poderá ser exercido a tempo inteiro ou em regime de acumulação com outras funções, sendo, neste caso, remunerado por gratificação a fixar por despacho conjunto dos Secretários Regionais das Finanças, da Administração Pública e da Agricultura e Pescas.

### CAPÍTULO III

#### Gestão financeira e patrimonial

#### Artigo 19.º

##### Receitas

Constituem receitas do IRPA:

- a) As dotações atribuídas no orçamento da Região;
- b) O produto das taxas ou diferenciais que lhe forem destinados;
- c) O produto de multas ou outras penalidades;
- d) Os rendimentos dos bens que fruir a qualquer título;
- e) Os juros dos capitais próprios;
- f) Os empréstimos contraídos;
- g) As participações, subsídios, donativos ou bonificações de juros concedidos por quaisquer entidades nacionais ou estrangeiras;
- h) Quaisquer outras receitas que lhe sejam legalmente atribuídas.

#### Artigo 20.º

##### Cobrança coerciva das dívidas

1 — A cobrança coerciva das dívidas ao IRPA far-se-á pelo processo das execuções fiscais, através dos serviços de justiça fiscal.

2 — O processo terá por base certidão passada pela direcção, da qual deverão constar os seguintes elementos:

- a) Nome ou denominação social e domicílio ou sede do devedor;
- b) Proveniência da dívida e indicação por extenso do seu montante;
- c) Data a partir da qual são devidos juros de mora;
- d) Data da certidão e assinatura da entidade emite, devidamente autenticada com o selo branco do IRPA.

3 — A mora do devedor a que alude a alínea c) do número anterior conta-se a partir do último dia do prazo fixado para o pagamento.

#### Artigo 21.º

##### Despesas

Constituem despesas do IRPA todos os encargos que resultem do seu funcionamento e do normal exercício das suas competências.

## CAPÍTULO IV

## Pessoal

## Artigo 22.º

## Quadro de pessoal

O quadro de pessoal do IRPA é o constante do mapa anexo ao presente diploma, que dele faz parte integrante, agrupado de acordo com a seguinte classificação:

- a) Pessoal dirigente;
- b) Pessoal técnico superior;
- c) Pessoal técnico;
- d) Pessoal técnico-profissional;
- e) Pessoal administrativo;
- f) Pessoal de matadouros;
- g) Pessoal operário;
- h) Pessoal auxiliar.

## Artigo 23.º

## Pessoal dirigente

O pessoal dirigente será provido de acordo com o disposto no Decreto Regional n.º 9/80/A, de 5 de Abril.

## Artigo 24.º

## Condições e regras de ingresso e acesso

1 — As condições e regras de ingresso e acesso dos funcionários do IRPA serão, para as respectivas categorias, as estabelecidas no Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho, e as previstas neste diploma e na legislação regional e geral complementar.

2 — Quando no quadro de pessoal do IRPA existirem vagas em classes superiores e não houver funcionários que reúnam as condições legais de acesso às mesmas, poderão ser admitidas para as categorias de ingresso das respectivas carreiras tantas unidades quantas as vagas existentes.

## Artigo 25.º

## Condições de ingresso e acesso nas carreiras de pessoal de matadouros

Mantêm-se transitoriamente, para as carreiras de pessoal de matadouros, as regras de ingresso e acesso aprovadas para idênticas carreiras pelos despachos do Secretário de Estado Adjunto do Ministro da Agricultura, Comércio e Pescas de 7 de Dezembro de 1982, publicados no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 9, de 12 de Janeiro de 1983.

## Artigo 26.º

## Condições de ingresso e acesso na carreira de técnico auxiliar de laboratório

Durante dois anos, contados da data da publicação do Despacho Normativo n.º 3/86, de 7 de Janeiro, aplicar-se-ão para o pessoal a que se refere o presente artigo as regras de ingresso e acesso previstas nos n.ºs 3 e 4 do artigo 45.º do Decreto Regulamentar Regional n.º 12/83/A, de 21 de Abril.

## Artigo 27.º

## Condições de ingresso na carreira de técnico auxiliar de divulgação

1 — O ingresso na carreira de técnico auxiliar de divulgação fica condicionado, para além de nove anos de escolaridade, à frequência de um estágio com a duração de doze meses e a sujeição a uma prova de conhecimentos teórico-práticos a realizar no final do mesmo, o qual se considera equiparado ao curso de formação profissional previsto na alínea b) do n.º 2 do artigo 20.º do Decreto-Lei n.º 248/85, de 15 de Julho.

2 — O programa do estágio, bem como o do exame final, será aprovado por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Administração Pública e da Agricultura e Pescas.

3 — Os auxiliares técnicos de colheitas principais que tiverem nove anos de escolaridade poderão ingressar na carreira de técnico auxiliar de divulgação, com dispensa do estágio e da prova de conhecimentos.

## Artigo 28.º

## Trabalho por turnos

Quando a natureza do serviço o justificar, poderá ser adoptado o regime de trabalho por turnos.

## Artigo 29.º

## Atribuição de habitação aos directores de matadouro

Os directores de matadouro beneficiarão de habitação fornecida pela Região, de acordo com as regras definidas pelo regulamento aprovado pela Portaria n.º 27/86, de 6 de Maio, atribuída por despacho dos Secretários Regionais da Administração Pública e da Agricultura e Pescas, com dispensa das formalidades previstas na secção II do mesmo regulamento.

## CAPÍTULO V

## Disposições gerais e transitórias

## Artigo 30.º

## Regras de integração

1 — A integração do pessoal que transita do Serviço Regional dos Produtos Agro-Pecuários (SRPAP) será feita de acordo com as regras estabelecidas no artigo 8.º do Decreto Legislativo Regional n.º 1/86/A, de 7 de Janeiro, produzindo efeitos após o visto do Tribunal de Contas.

2 — A integração do pessoal que transita do SERCLA será feita de acordo com as regras referidas no número anterior, nos termos do Decreto Legislativo Regional n.º 18/86/A, de 19 de Agosto.

## Artigo 31.º

## Integração do pessoal requisitado ou destacado

Os funcionários e agentes que à data da publicação do Decreto Legislativo Regional n.º 1/86/A, de 7 de

Janeiro, se encontravam a prestar serviço ao SRPAP em regime de requisição ou destacamento poderão optar, até 90 dias depois da publicação do presente diploma, pela sua integração no quadro do IRPA, aplicando-se-lhes as normas do artigo 8.º daquele diploma, com as necessárias adaptações.

### Artigo 32.º

#### Transição dos técnicos auxiliares de exportação

1 — Os funcionários e agentes que transitam do SRPAP com a categoria de técnico auxiliar de exportação de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal e que exercam funções idênticas às da carreira administrativa transitam para esta carreira para categoria a que corresponda letra de vencimento igual à que detêm.

2 — O tempo de serviço prestado na carreira de técnico auxiliar de exportação é contado para efeito de acesso na carreira de oficial administrativo.

### Artigo 33.º

#### Resolução de dúvidas

As dúvidas resultantes da aplicação do presente diploma serão resolvidas por despacho conjunto dos Secretários Regionais da Administração Pública e da Agricultura e Pesca.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, em Angra do Heroísmo, em 25 de Setembro de 1986.

O Presidente do Governo Regional, *João Bosco Mota Amaral*.

Assinado em Angra do Heroísmo em 10 de Dezembro de 1986.

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores, *Vasco Joaquim da Rocha Vieira*.

#### Quadro de pessoal a que se refere o artigo 22.º

Número de lugares	Designação	Letra de vencimento
<b>A — Serviços centrais</b>		
<b>Pessoal dirigente</b>		
1	Presidente da direcção	(a)
2	Vogal da direcção	(b)
1	Chefe de divisão	(c)
2	Delegado	(c)
<b>A1 — Serviços técnicos</b>		
<b>I — Pessoal técnico superior</b>		
8	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor, primeiro-assessor ou assessor principal	G, E, D, C, B ou A
<b>II — Pessoal técnico</b>		
2	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista, especialista de 1.ª classe ou especialista principal	J, H, F, E, D ou C
<b>III — Pessoal técnico-profissional</b>		
(e) 2	Técnico auxiliar de exportação de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal ou especialista	M, L, J ou I
<b>A2 — Repartição dos Serviços Administrativos</b>		
<b>I — Pessoal de chefia</b>		
1	Chefe de repartição	E
2	Chefe de secção	H
<b>II — Pessoal administrativo</b>		
(d) 1	Tesoureiro de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	J, I ou H
2	Oficial administrativo principal	I
3	Primeiro-oficial	I
4	Segundo-oficial	L
6	Terceiro-oficial	M
(e) 5	Escriturário-dactilógrafo de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal	S, Q ou N

Número de lugares	Designação	Letra de vencimento
<b>III — Outro pessoal</b>		
2	Auxiliar técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal .....	S, Q ou N
<b>IV — Pessoal auxiliar</b>		
1	Motorista de ligeiros de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal .....	Q, O ou M
1	Telefonista de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal .....	S, Q ou N
1	Auxiliar de limpeza .....	U
<b>B — Serviços externos</b>		
<b>B1 — Matadouros e casas de matança</b>		
<b>Ilha de São Miguel</b>		
<b>I — Pessoal dirigente</b>		
1	Director de matadouro .....	(c)
<b>II — Pessoal de matadouros</b>		
<b>Carreira de encarregado de matança</b>		
1	Encarregado geral .....	H
2	Encarregado de matança e oficinas de 2.ª classe ou de 1.ª classe .....	J ou I
<b>Carreira de pessoal de matança</b>		
10	Oficial especializado de matança e oficinas .....	K
15	Meio-oficial de matança e oficinas .....	L
23	Ajudante de matança e oficinas .....	M
(h)	Aprendiz de matança e oficinas .....	Q
<b>Carreira de motorista-ajudante</b>		
5	Motorista-ajudante .....	K
<b>Carreira de fogueiro</b>		
1	Fogueiro de 3.ª classe, de 2.ª classe ou de 1.ª classe .....	M, L ou K
<b>Carreira de operador de frio</b>		
4	Ajudante, meio-oficial ou oficial especializado .....	M, L ou K
(h)	Aprendiz .....	Q
<b>III — Pessoal operário</b>		
(e) 1	Encarregado geral .....	I
4	Operário qualificado, de 3.ª classe, de 2.ª classe ou principal .....	Q, P, N ou L
<b>IV — Outro pessoal</b>		
(e) 1	Auxiliar técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal .....	S, Q ou N
<b>V — Pessoal auxiliar</b>		
(e) 1	Fiel de armazém de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal .....	Q, O ou L
(e) 1	Cozinheiro de 3.ª classe, de 2.ª classe ou de 1.ª classe .....	Q, P ou N
2	Auxiliar de limpeza .....	U
<b>Ilha Terceira</b>		
<b>I — Pessoal dirigente</b>		
1	Director de matadouro .....	(c)

Número de lugares	Designação	Letra de vencimento
<b>II — Pessoal de matadouros</b>		
<b>Carreira de encarregado de matança</b>		
1	Encarregado geral .....	H
1	Encarregado de matança e oficinas de 2.ª classe ou de 1.ª classe .....	J ou I
<b>Carreira de pessoal de matança</b>		
8	Oficial especializado de matança e oficinas .....	K
13	Meio-oficial de matança e oficinas .....	L
20	Ajudante de matança e oficinas .....	M
(h)	Aprendiz de matança e oficinas .....	Q
<b>Carreira de motorista-ajudante</b>		
3	Motorista-ajudante .....	K
<b>Carreira de fogueiro</b>		
1	Fogueiro de 3.ª classe, de 2.ª classe ou de 1.ª classe .....	M, L ou K
<b>Carreira de operador de frlo</b>		
1	Ajudante, meio-oficial ou oficial especializado .....	M, L ou K
-	Aprendiz .....	Q
<b>III — Pessoal operário</b>		
3	Operário qualificado, de 3.ª classe, de 2.ª classe ou principal .....	Q, P, N ou L
<b>IV — Pessoal auxiliar</b>		
1	Auxiliar de limpeza .....	U
<b>Ilha do Fetal</b>		
<b>I — Pessoal dirigente</b>		
1	Director de matadouro .....	-
<b>II — Pessoal de matadouros</b>		
<b>Carreira de pessoal de matança</b>		
2	Oficial especializado de matança e oficinas .....	K
3	Meio-oficial de matança e oficinas .....	L
6	Ajudante de matança e oficinas .....	M
(h)	Aprendiz de matança e oficinas .....	Q
<b>Carreira de motorista-ajudante</b>		
1	Motorista-ajudante .....	K
<b>Ilha de Santa Maria</b>		
<b>I — Pessoal administrativo</b>		
1	Terceiro-oficial, segundo-oficial, primeiro-oficial ou oficial administrativo principal .....	M, L, J ou I
<b>II — Pessoal de matadouros</b>		
(f) 3	Ajudante, meio-oficial ou oficial especializado de matança e oficinas .....	M, L ou K
(h)	Aprendiz de matança e oficinas .....	Q
<b>Ilha do Pico</b>		
<b>I — Pessoal administrativo</b>		
1	Terceiro-oficial, segundo-oficial, primeiro-oficial ou oficial administrativo principal .....	M, L, J ou I

Número de lugares	Designação	Letra de vencimento
	<b>II — Pessoal de matadouros</b>	
	<b>Carreira de pessoal de matança</b>	
2 (h)	Ajudante, meio-oficial ou oficial especializado de matança e oficinas ..... Aprendiz de matança e oficinas .....	M, L ou K Q
	<b>Carreira de motorista-ajudante</b>	
(e) 1	Motorista-ajudante .....	K
	<b>Ilha de São Jorge</b>	
	<b>I — Pessoal administrativo</b>	
(g) 1	Terceiro-oficial, segundo-oficial, primeiro-oficial ou oficial administrativo principal	M, L, J ou I
	<b>II — Pessoal de matadouros</b>	
	<b>Carreira de pessoal de matança</b>	
2 (h)	Ajudante, meio-oficial ou oficial especializado de matança e oficinas ..... Aprendiz de matança e oficinas .....	M, L ou K Q
	<b>Ilha Graciosa</b>	
	<b>I — Pessoal administrativo</b>	
(g) 1	Terceiro-oficial, segundo-oficial, primeiro-oficial ou oficial administrativo principal	M, L, J ou I
	<b>II — Pessoal de matadouros</b>	
	<b>Carreira de pessoal de matança</b>	
1	Ajudante, meio-oficial ou oficial especializado de matança e oficinas ..... Aprendiz de matança e oficinas .....	M, L ou K Q
	<b>Ilha das Flores</b>	
	<b>I — Pessoal administrativo</b>	
(f) e (i) 1 (e) 1	Terceiro-oficial, segundo-oficial, primeiro-oficial ou oficial administrativo principal Escriturário-dactilógrafo de 1.ª classe ou principal .....	M, L, J ou I Q ou N
	<b>II — Pessoal de matadouros</b>	
	<b>Carreira de pessoal de matança</b>	
1	Ajudante, meio-oficial ou oficial especializado de matança e oficinas ..... Aprendiz de matança e oficinas .....	M, L ou K Q
	<b>B2 — Serviço de Classificação de Leite</b>	
	<b>I — Pessoal técnico superior</b>	
3	Técnico superior de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, assessor, primeiro-assessor ou assessor principal .....	G, E, D, C, B ou A
	<b>II — Pessoal técnico</b>	
3	Técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista, especialista de 1.ª classe ou especialista principal .....	J, H, F, E, D ou C
	<b>III — Pessoal técnico-profissional</b>	
3	Técnico auxiliar de laboratório de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal, especialista ou especialista de 1.ª classe .....	L, K, I, H ou C
(j) 3	Técnico auxiliar de divulgação de 2.ª classe, de 1.ª classe, principal ou especialista	M, L, J ou I

Número de lugares	Designação	Letra de vencimento
<b>IV — Outro pessoal</b>		
(j) 54 22	Auxiliar técnico de colheitas de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal .....	S, Q ou N
	Auxiliar técnico de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal .....	S, Q ou N
<b>V — Pessoal auxiliar</b>		
8 11	Motorista de ligeiros de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal .....	Q, O ou N
	Servente .....	T
<b>B3 — Delegações</b>		
<b>Delegação da Ilha Terceira</b>		
1	Chefe de secção .....	H
(d) 1	Tesoureiro de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal .....	J, I ou M
4	Terceiro-oficial, segundo-oficial, primeiro-oficial ou oficial administrativo principal .....	M, L, J ou I
1	Telefonista de 2.ª classe, de 1.ª classe ou principal .....	S, Q ou N
<b>Delegação da Ilha do Faial</b>		
4	Terceiro-oficial, segundo-oficial, primeiro-oficial ou oficial administrativo principal .....	M, L, J ou I

(a) Equiparado a director regional.

(b) Equiparado a director de serviços.

(c) Equiparado a chefe de divisão.

(d) Aferir abono para falhas no valor de 5 % da letra de vencimento correspondente à categoria.

(e) Lugar(es) a extinguir quando vagar(em).

(f) Um dos funcionários desta carreira assume as funções de encarregado do matadouro, auferindo uma gratificação de 15 % da letra J quando haja prestação efectiva de serviço.

(g) Assume as funções de encarregado do matadouro, auferindo uma gratificação de 15 % da letra J quando haja prestação efectiva de serviço.

(h) Tantas unidades quantas as vagas existentes na carreira.

(i) A preencher apenas quando vagar o lugar de escriturário-dactilógrafo.

(j) Tem direito à gratificação de 20 % do correspondente vencimento quando haja prestação efectiva de serviço.

### Decreto Regulamentar Regional nº. 3/87/A, de 21 de Janeiro

Em conformidade com o disposto no nº. 3 do artigo 1.º do Decreto Regulamentar Regional nº. 25/81/A, de 15 de Abril, por força da reestruturação das carreiras introduzidas pelos Decretos-Leis nºs. 248/85, de 15 de Julho, e 384-B/85, de 30 de Setembro, e da implementação, do Plano Director de Informática da Saúde, precedendo parecer favorável das Secretarias Regionais das Finanças e da Administração Pública:

O Governo Regional decreta, nos termos da alínea d) do nº. 1 do artigo 229.º da Constituição, o seguinte:

Artigo 1.º. O quadro de pessoal do Hospital de Angra do Heroísmo, aprovado pelo Decreto

Regulamentar Regional nº. 4/86/A, de 25 de Janeiro, é substituído na parte respeitante ao pessoal técnico superior de instalações e equipamento, pessoal técnico de serviço social, pessoal técnico auxiliar dos serviços complementares de diagnóstico e terapêutica, pessoal administrativo, pessoal operário e pessoal auxiliar pelo quadro anexo ao presente diploma.

Art.º. 2.º. A colocação do pessoal ao serviço nos lugares agora criados será feita nos termos da lei geral.

Aprovado em Conselho do Governo Regional, na Horta, em 12 de Novembro de 1986.

O Presidente do Governo Regional - **João Bosco Mota Amaral.**

Publique-se.

O Ministro da República para a Região Autónoma dos Açores - **Vasco Joaquim Rocha Vieira.**

Quadro a que se refere o artigo 1.º

Número total de lugares	Número de lugares a preencher		Categoria	Remuneração
	No primeiro ano	Nos anos subsequentes		
			<b>II — Pessoal técnico superior</b>	
			2) Pessoal técnico superior de laboratório:	
1	—	1	Técnico superior de laboratório assessor .....	C
1	—	1	Técnico superior de laboratório principal .....	D
2	2	—	Técnico superior de laboratório de 1.ª classe .....	E
2	1	1	Técnico superior de laboratório de 2.ª classe .....	G
			3) Pessoal técnico superior de farmácia:	
1	—	1	Técnico superior de farmácia assessor .....	C
1	—	1	Técnico superior de farmácia principal .....	D
1	—	1	Técnico superior de farmácia de 1.ª classe .....	E
2	1	1	Técnico superior de farmácia de 2.ª classe .....	G
			4) Pessoal técnico superior de instalações e equipamento:	
1	1	—	Engenheiro assessor principal, primeiro-assessor, assessor, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	A, B, C, D, E ou G
			<b>III — Pessoal técnico</b>	
			1) Pessoal técnico de serviço social:	
4	1	2	Técnico de serviço social especialista principal, especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	C, D, E, F, H ou J
			2) Pessoal técnico de diagnóstico e terapêutica:	
1	1	—	Técnico de audimetria especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	E, F, G, H, I ou J
5	1	1	Técnico de cardiopneumografia especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	E, F, G, H, I ou J
1	1	1	Técnico de ortóptica especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	E, F, G, H, I ou J
1	—	1	Técnico de análises clínicas e de saúde pública especialista de 1.ª classe .....	E
1	—	1	Técnico de análises clínicas e de saúde pública especialista .....	F
1	—	1	Técnico de análises clínicas e de saúde pública principal .....	G
3	—	1	Técnico de análises clínicas e de saúde pública de 1.ª classe .....	H
3	2	—	Técnico de análises clínicas e de saúde pública de 2.ª classe .....	I ou J
4	1	—	Técnico de farmácia especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	E, F, G, H, I ou J

Número total de lugares	Número de lugares a preencher		Categoria	Remuneração
	No primeiro ano	Nos anos subsequentes		
1	-	1	Técnico de radiologia especialista de 1.ª classe .....	E
1	-	1	Técnico de radiologia especialista .....	F
1	-	1	Técnico de radiologia principal .....	G
3	1	-	Técnico de radiologia de 1.ª classe .....	H
3	1	-	Técnico de radiologia de 2.ª classe .....	I ou J
1	1	-	Dietista especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	E, F, G, H, I ou J
4	2	2	Fisioterapeuta especialista de 1.ª classe, especialista, principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	E, F, G, H, I ou J
<b>VI — Pessoal técnico-profissional, pessoal auxiliar de diagnóstico e terapêutica</b>				
1	-	-	Auxiliar de fisioterapeuta (a) .....	L
<b>VII — Pessoal de informática (d)</b>				
1	-	1	Operador-chefe .....	G
4	4	-	Operador de consola, operador principal, operador ou estagiário .....	H, I, J ou L
<b>VIII — Pessoal administrativo</b>				
1) Chefias administrativas:				
1	1	-	Chefe de repartição .....	E
2	-	-	Chefe de serviços administrativos hospitalares (a) .....	G
2	2	-	Chefe de secção .....	H
2) Outro pessoal administrativo:				
1	1	-	Tesoureiro principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	H, I ou J
3	-	3	Oficial administrativo principal .....	I
6	1	3	Primeiro-oficial .....	J
10	-	-	Segundo-oficial .....	L
20	5	5	Terceiro-oficial .....	M
(b) 12	-	-	Escriturário-dactilógrafo principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	N, Q, ou S
<b>IX — Pessoal operário</b>				
1) Pessoal operário qualificado:				
1	-	-	Encarregado geral (a) .....	I
1	-	1	Encarregado (c) .....	J
2	1	-	Carpinteiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe .....	L, N, P ou Q
2	1	-	Electricista principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe .....	L, N, P ou Q
1	-	1	Fogoeiro principal .....	L
1	-	-	Fogoeiro de 1.ª classe .....	N
1	-	-	Fogoeiro de 2.ª classe .....	P
2	1	1	Fogoeiro de 3.ª classe .....	Q
1	1	-	Operador de <i>offset</i> principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe .....	L, N, P ou Q
3	1	-	Pedreiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe .....	L, N, P ou Q
1	-	-	Ajudante de pedreiro (a) .....	S
3	1	-	Pintor principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe ...	L, N, P ou Q
1	-	1	Ajudante de pintor (a) .....	S
3	-	-	Serralheiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe .....	L, N, P ou Q
1	-	-	Ajudante de serralheiro (a) .....	S
2) Pessoal operário semiqualficado:				
1	-	-	Jardineiro principal, de 1.ª classe, de 2.ª classe ou de 3.ª classe .....	M, O, Q ou R
<b>X — Pessoal auxiliar</b>				
1) Motorista de ligeiros:				
5	1	1	Motorista de ligeiros principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	M, O, Q ou R
2) Telefonista:				
5	1	-	Telefonista principal, de 1.ª classe ou de 2.ª classe .....	N, Q ou S

(a) A extinguir quando vagar.

(b) Lugares a extinguir à medida do ingresso dos respectivos titulares na carreira de oficial administrativo.

(c) Só pode ser preenchido quando vagar o lugar de encarregado geral.

(d) As condições e regras de organização do quadro, de ingresso e acesso na carreira e formação profissional são as estabelecidas no Decreto Lei n.º 110-A/80, de 10 de Maio.



---



---

## PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

---

### Resolução nº. 25/87

Considerando que ainda não se encontram arrecadadas pela Região, todas as receitas fiscais, respeitantes ao ano económico findo e previstas no artigo 82.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, aprovado pela Lei nº. 39/80, de 5 de Agosto;

Ao abrigo do artigo 8.º, nº. 7, do Decreto Regulamentar Regional nº. 20/85/A, de 31 de Dezembro,

O Governo resolve:

Fixar o dia 27 de Fevereiro de 1987, como data limite para o pagamento das despesas em conta do Orçamento da Região Autónoma dos Açores para 1986.

Aprovada em Conselho, Horta, 22 de Janeiro de 1987 - O Presidente do Governo - **João Bosco Mota Amaral**.

---

### Resolução nº. 26/87

Considerando o serviço público prestado à população açoreana pelo Rádio Clube de Angra, declarado pessoa colectiva de utilidade pública, pela Resolução nº. 83/82, de 31 de Agosto;

Considerando que pelo Decreto Legislativo Regional nº. 25/86/A, de 24 de Novembro, a Assembleia Regional dos Açores reconheceu e promoveu a valorização das Estações Emissoras privadas da Região;

Considerando que para o cabal cumprimento da sua missão, necessita aquela estação de bons equipamentos para substituição dos actuais que se encontram ultrapassados e gastos pelo uso e até mesmo alguns destruídos pelo sismo de 1980.

O Governo resolve:

Conceder ao Rádio Clube de Angra um subsídio reembolsável em 10 anos, com amortizações a partir do terceiro ano, no montante de 7 736 350\$00, correspondente a 50% do investimento previsto para o reequipamento da sua estação emissora.

Aprovada em Conselho, Horta, 22 de Janeiro de 1987 - O Presidente do Governo - **João Bosco Mota Amaral**.

---

### Resolução nº. 27/87

Pela Resolução nº. 275/86 aprovada em Conselho em 12 de Novembro e publicada no Jornal Oficial I Série nº. 48 de 2 de Dezembro de 1986 foi autorizado o Secretário Regional do Trabalho a conceder apoios financeiros a empresas da Vila da Povoação para recuperação de postos de trabalho, até ao montante de Escudos 2.414.403\$00.

Considerando que com a entrada em vigor da Taxa Social Única os descontos para a Segurança Social passam a incluir o que até então era destinado ao

Fundo de Desemprego, torna-se necessário aumentar o montante aprovado pela citada Resolução.

Assim, nos termos do Decreto Regional nº. 3/82/A, de 4 de Março, ao abrigo do artigo 3.º do Decreto Regulamentar Regional nº. 41/82/A de 9 de Novembro e de acordo com o artigo 7.º do Decreto Regional nº. 16/82/A de 9 de Agosto, o Governo Regional resolve:

1 - Autorizar o Secretário Regional do Trabalho, através do Gabinete Regional de Gestão do Fundo de Desemprego a reforçar a verba aprovada pela Resolução nº. 275/86 publicada no Jornal Oficial I Série nº. 48 de 2 de Dezembro de 1986 em Esc. 135.996\$50 (cento trinta cinco mil novecentos noventa e seis escudos e cinquenta centavos).

2 - A atribuição e determinação das condições específicas a observar para a entrega dos valores serão objecto de despacho do Secretário Regional do Trabalho.

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 3 de Fevereiro de 1987 - O Presidente do Governo - **João Bosco Mota Amaral**.

---

### Resolução nº. 28/87

Na prossecução da política de habitação definida pelo Governo, a Região Autónoma dos Açores tem vindo a adquirir glebas de terreno que, depois de urbanizadas, se destinam à sua cedência em posse plena, em condições de preço que não ultrapasse nunca os custos reais do terreno e das respectivas infraestruturas, para empreendimentos relativos a habitação social e à auto-construção de habitação própria.

No uso da faculdade de administrar e dispor do património regional que lhe é conferida pelo artigo 44.º, alínea g) do Estatuto Político Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo resolve:

1 - Autorizar as Secretarias Regionais das Finanças e do Equipamento Social a proceder à cedência em propriedade plena, segundo normas constantes da Resolução nº. 54/81, de 9 de Junho, aos interessados em construir habitação própria em regime de auto-construção, de todos ou de alguns lotes que integram um terreno com área de 30.442.90m<sup>2</sup>, sito à freguesia das Capelas do concelho de Ponta Delgada, a que se refere a Resolução nº. 171/82 do Jornal Oficial, I Série nº. 46, de 28 de Dezembro que declara a sua utilidade pública urgente.

2 - Que a concessão de cada um dos lotes do terreno a que se refere o número anterior será autorizada por despacho dos Secretários Regionais das Finanças e do Equipamento Social, escolhidos que sejam os concessionários de acordo com as regras constantes da citada Resolução nº. 54/81 e da Portaria nº. 30/81 publicada no Jornal Oficial, I Série, nº. 25 de 14 de Julho.

3 - Do despacho previsto no número anterior constarão obrigatoriamente os seguintes elementos:

- a) - Identificação do cessionário
- b) - Descrição do lote a ceder
- c) - Fixação do preço base do lote e da respectiva percentagem a pagar pelo cessionário, nos termos do nº. 12 da citada Resolução nº. 54/81;
- d) - Indicação da entidade ou funcionário que outorgará em representação da Região Autónoma dos Açores, na escritura de cessão.

4 - Que o modelo geral de minuta das escrituras de cessão será elaborada pelos serviços competentes da Secretaria Regional das Finanças.

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 3 de Fevereiro de 1987 - O Presidente do Governo - João Bosco Mota Amaral.

#### Resolução nº. 29/87

O Governo resolve autorizar o dispêndio de 14 983 840\$00, resultante de erros e omissões do projecto da empreitada de "Construção do Centro de Saúde e Escola de enfermagem de Angra do Heroísmo, incluindo equipamento mecânico e instalação eléctrica, na cidade de Angra do Heroísmo - Ilha Terceira" adjudica à Firma AGERG - Agrupamento Complementar de Empresas de Construção Civil e Obras Públicas, ACE.

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 3 de Fevereiro de 1987 - O Presidente do Governo - João Bosco Mota Amaral.

#### Resolução nº. 30/87

O Governo resolve:

1. - Alterar para 6 137 605\$00 o valor da adjudicação do fornecimento de "Unidades de ladeira e aproximação (PAPIS) para o aeroporto de São Miguel" e referido na Resolução nº. 207/86, aprovada em Conselho de 6 de Outubro de 1986, e;
2. - Aprovar as alterações introduzidas na minuta do contrato do referido fornecimento e aprovada pela Resolução nº. 262/86, de 3 de Novembro de 1986.

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 3 de Fevereiro de 1987 - O Presidente do Governo - João Bosco Mota Amaral.

#### Resolução nº. 31/87

O Governo resolve, com base nos resultados do concurso público Internacional, adjudicar à Firma SOMAGUE, S.A.R.L, pelo valor de 1 084 119 833\$00 a empreitada de "Construção do Cais Comercial do Porto da Praia da Vitória - Ilha Terceira".

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 3 de Fevereiro de 1987 - O Presidente do Governo - João Bosco Mota Amaral.

#### Resolução nº. 32/87

O Governo resolve, com base nos resultados do concurso limitado, adjudicar a firma António Ribeiro Casanova, pelo valor de 46 985 907\$00 a empreitada de "Infraestruturas de arruamentos, redes de esgotos, águas pluviais, abastecimento de água e de rede eléctrica do loteamento da SRES na freguesia da Relva - concelho de Ponta Delgada".

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 3 de Fevereiro de 1987 - O Presidente do Governo - João Bosco Mota Amaral.

#### Resolução nº. 33/87

Considerando que as Associações de Bombeiros Voluntários da Região são instituições de altruístas e humanitárias de reconhecido mérito e de relevante interesse para as comunidades que servem;

Considerando que é preocupação do Governo Regional criar condições que permitam a prossecução dos seus objectivos;

O Governo resolve:

1ª. - Participar, no ano em curso, através do Fundo Regional de Abastecimento, nos encargos com a aquisição de combustíveis efectuada por cada Associação de Bombeiros Voluntários da Região.

2ª. - Os montantes, em Euros, a conceder a cada Associação, serão fixados, por Despacho Conjunto dos Secretários Regionais das Finanças, da Administração Pública e do Comércio e Indústria e terão como base a área geográfica, população e número de viaturas de cada Associação.

3ª. - As verbas correspondentes aos montantes referidos no número anterior serão pagas directamente pelo Fundo Regional de Abastecimento às entidades fornecedoras das Associações e por estas indicadas.

4ª. - Os fornecimentos serão efectuados, ao longo do ano, mediante guias de requisição assinadas pelos respectivos presidentes e posteriormente enviadas, com as facturas dos fornecedores, ao Fundo Regional de Abastecimento para efeito de pagamento.

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 3 de Fevereiro de 1987 - O Presidente do Governo - João Bosco Mota Amaral.

#### Resolução nº. 34/87

Pela Resolução nº. 272/84, de 18 de Dezembro, foi aprovada a constituição de um Consórcio com o objectivo de aproveitar os recursos geotérmicos para produção de energia eléctrica em S. Miguel, tendo, por sua vez, os contratos técnicos para a execução desse projecto sido aprovados pela Resolução nº. 26/86, de 25 de Fevereiro.

Considerando que a EDA - Empresa de Electricidade dos Açores, E.P., será a destinatária do produto final e havendo, por isso, todo o interesse no seu envolvimento em todo o processo;

O Governo resolve:

1ª. - Transferir para a EDA - Empresa de Electricidade dos Açores, E.P., a posição que detém no Consórcio de S. Miguel.

2ª. - O Laboratório de Geociências e Tecnologia da Secretaria Regional do Comércio e Indústria acompanhará, no âmbito das suas funções, toda a execução do Projecto Geotérmico.

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 3 de Fevereiro de 1987 - O Presidente do Governo - João Bosco Mota Amaral.

#### Resolução nº. 35/87

Considerando que o Decreto Legislativo Regional nº. 22/82/A, de 24 de Agosto, criou um sistema de incentivos financeiros assente em critérios de

produtividade económica e em prioridades sectoriais e regionais que permite apoiar, no campo financeiro, investimentos de modernização e expansão, através da compensação de juros;

Considerando que o projecto de investimento, apresentado pela Cooperativa Agrícola do Topo para a instalação de uma nova unidade industrial de fabrico de queijos com sede em Santo Antão - Topo, S. Jorge, visa o aumento da capacidade de produção;

Considerando que a nova unidade vem permitir o aproveitamento de recursos primários existentes na Região, aproveitamento que se revela tanto mais importante se forem considerados os condicionalismos actuais que rodeiam as agro-indústrias, nomeadamente o escoamento externo do leite, enquanto produto final;

Considerando que o projecto apresentado preenche os requisitos necessários à concessão das bonificações previstas no diploma atrás mencionado e se enquadra dos objectivos do Plano Regional;

Obtidos os pareceres favoráveis da Câmara Municipal de Calheta - S. Jorge, do DREPA e da instituição de crédito financiadora,

O Governo resolve:

Conceder à Cooperativa Agrícola do Topo, localizada em Santo Antão, concelho da Calheta - Topo - S. Jorge, o benefício da compensação de juros, previstos no Decreto Regional nº. 22/82/A, de 24 de Agosto, num total de 12 285 contos, distribuído por cinco anos e correspondente a um financiamento de 56 300 contos, constituindo a compensação concedida a um encargo para o Governo Regional representado nas seguintes percentagens:

1ª e 2ª Ano	....	14%
3ª Ano	....	12%
4ª Ano	....	10%
5ª Ano	....	8%

a que corresponde os seguintes valores:

Semestres		Contos
1ª Semestre	.....	2 450
2ª "	.....	2 205
3ª "	.....	1 960
4ª "	.....	1 715
5ª "	.....	1 260
6ª "	.....	1 050
7ª "	.....	700
8ª "	.....	525
9ª "	.....	280
10ª "	.....	140
Total	.....	12 285

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 3 de Fevereiro de 1987 - O Presidente do Governo - **João Bosco Mota Amaral**.

### Resolução nº. 36/87

Usando da competência atribuída no artº. 59º. do Estatuto da Região, o Governo resolve:

Autorizar o Engenheiro ANTÓNIO MANUEL MARTINS, oficial da Armada, na situação de reserva, nos termos do artº. 78º. do Decreto-Lei nº. 498/72, de 9 de Dezembro, conjugado com o artigo único do Decreto-Lei nº. 420/73, de 22 de Agosto, a exercer funções docentes na Escola Secundária Domingos Rebelo, durante o ano lectivo de 1986/1987, auferindo a remuneração mensal correspondente ao número de horas, prestadas, calculadas com base na letra G da tabela de vencimentos do funcionalismo público.

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 3 de Fevereiro de 1987 - O Presidente do Governo - **João Bosco Mota Amaral**.

### Resolução nº. 37/87

Considerando que importa esclarecer com precisão o sentido da equiparação prevista nos sub-pontos 2 e 5 do ponto 1 da Resolução nº. 25/86, de 25 de Fevereiro, que apesar da interpretação constante da Resolução nº. 298/86, de 23 de Dezembro, continua a gerar dúvida;

Assim, o Governo, para os efeitos dos artigos 2º. e 5º. do Decreto Legislativo Regional nº. 3/84/A, de 13 de Janeiro, resolve o seguinte:

A equiparação prevista nos sub-pontos 2 e 5 do ponto 1 da Resolução nº. 25/86, de 25 de Fevereiro, abrange as carreiras em que se exige o mesmo nível de habilitações literárias, nomeadamente, as carreiras médicas, bem como aquelas que a lei exija a licenciatura como uma das habilitações necessárias para o ingresso na respectiva carreira, designadamente, a de inspector administrativo.

Aprovada em Conselho, Ponta Delgada, 3 de Fevereiro de 1987 - O Presidente do Governo - **João Bosco Mota Amaral**.

## SECRETARIA REGIONAL DA EDUCAÇÃO E CULTURA

### Portaria nº. 7/87

No exercício dos poderes conferidos pelo Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores;

Manda o Governo da Região Autónoma dos Açores, pelo Secretário Regional da Educação e Cultura, publicar a seguinte:

#### RELAÇÃO

(A que se refere o nº. 2 do artº. 38º. do Decreto-Lei nº. 553/80, de 21 de Novembro) dos Estabelecimentos de Ensino Particular da Região abrangidos pelo regime de Paralelismo Pedagógico no ano lectivo de 1986/1987

#### DE ENSINO PRIMÁRIO

Colégio de Santo António, Horta  
Colégio de São Francisco Xavier, Ponta Delgada

Escola Particular de Santa Clara, Angra do Heroísmo  
Externato "A Colmeia", Ponta Delgada  
Externato "A Passarada", Ponta Delgada

## DE ENSINO PREPARATÓRIO

Colégio de São Francisco Xavier, Ponta Delgada  
Escola Particular de Santa Clara, Angra do Heroísmo  
Externato do Ensino Liceal Particular da Madalena, Madalena  
Externato Maria Isabel do Carmo Medeiros, Povoação  
Seminário/Colégio do Santo Cristo, Ponta Delgada

## DE ENSINO SECUNDÁRIO UNIFICADO

Externato do Ensino Liceal Particular da Madalena, Madalena  
Externato Maria Isabel do Carmo Medeiros, Povoação  
(a)Externato de Vila Franca, Vila Franca do Campo  
Seminário/Colégio do Santo Cristo, Ponta Delgada  
(a)Apenas 8.º e 9.º. anos de escolaridade

## DE ENSINO SECUNDÁRIO COMPLEMENTAR:

Externato do Ensino Liceal Particular da Madalena, Madalena

Secretaria Regional da Educação e Cultura, 20 de Janeiro de 1987 - O Secretário Regional da Educação e Cultura - António Maria de Ornelas Ourique Mendes.

## PREÇO DESTE NÚMERO - 153\$50

<p>"Toda a correspondência, quer oficial quer relativa a anúncios e a assinaturas do Jornal Oficial deveser dirigida à Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores, Palácio da Conceição, Ponta Delgada S. Miguel Açores".</p>	<p style="text-align: center;"><b>ASSINATURAS</b></p> <p>I e II Séries(em conjunto).....2.750\$00  I ou II Série(em separado).....1.500\$00  III ou IV Série.....800\$00</p> <p style="text-align: center;">Preço avulso por página.....4\$50</p>	<p>"O preço dos anúncios é de 45\$00 linha, acrescido do respectivo Imposto de Selo, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado a efectuar na Secretaria da Presidência do Governo Regional dos Açores".</p>
---	---	---